



ANO I - Nº 23 – 17 DE NOVEMBRO DE 2017

### LEI COMPLEMENTAR N. 002/2017

Cria a Secretaria Municipal de Segurança e Defesa Social do Município de Guaxupé, Estado de Minas Gerais; Cria a Guarda Civil Municipal e sua estrutura de controle interno e externo; Cria a estrutura de trânsito, reorganiza os órgãos de sua competência e dá outras providências.

O PREFEITO DE GUAXUPÉ, Faço saber que o Povo do Município de Guaxupé por meio de seus representantes constituídos, aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei Complementar:

#### CAPÍTULO I

##### DA SECRETARIA

##### SEÇÃO I

##### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica criada a Secretaria Municipal de Segurança e Defesa Social do Município de Guaxupé, Estado de Minas Gerais, com a finalidade de propor e conduzir a política de defesa social do Município, coordenação da atuação dos órgãos públicos municipais de forma articulada, interagindo com a comunidade e priorizando as políticas públicas urbanas na prevenção à violência, controle do setor e as políticas de trânsito, sistema e coordenação da defesa civil e vigilância de patrimônio público em geral, com as seguintes competências:

I - Estabelecer as políticas, diretrizes e programas de segurança urbana no Município Guaxupé;

II - assessorar o Prefeito e demais secretários municipais na coordenação das ações de defesa social e cidadania do Município;

III - promover a cooperação entre as instâncias federal e estadual, articulando-se com os demais órgãos da Administração e com a sociedade, visando otimizar as ações na área de segurança pública e social de interesse do Município;

IV - apoiar o Gabinete de Gestão Integrada Municipal de Ações de Defesa Social e Cidadania;

V - promover a gestão dos mecanismos de proteção do patrimônio público municipal e de seus usuários, com aplicação de tecnologia apropriada;

VI - implementar, em conjunto com os demais órgãos envolvidos, o Plano Municipal de Segurança Urbana e Cidadania;

VII - promover, apoiar e divulgar normas e diretrizes de direitos humanos, visando à garantia efetiva dos direitos do cidadão;

VIII - planejar, operacionalizar e executar ações voltadas para a segurança da comunidade, dentro de seus limites de competência;

IX - exercer ação preventiva de defesa social em eventos realizados sob a responsabilidade de agentes públicos municipais;

X - promover a fiscalização das vias públicas, oferecendo o necessário suporte às demais secretarias municipais;

XI - acompanhar os órgãos institucionais de segurança de atividades operacionais de rotina ou emergenciais, realizadas dentro dos limites do Município;

XII - promover cursos, oficinas, seminários e encontros com vistas à formação e a capacitação de pessoas, para serem agentes promotores e divulgadores de assuntos inerentes de defesa civil e de cidadania;

XIII - atuar em parceria com os demais órgãos e entidades no combate e prevenção à exploração sexual de crianças e adolescentes;

XIV - coordenar as ações da Corporação da Guarda Civil Municipal;

XV - proceder, no âmbito do seu órgão, a gestão e o controle financeiro dos recursos orçamentários previstos na sua entidade, bem como a gestão de pessoas e recursos materiais existentes, em consonância com as diretrizes e regulamentos emanados do chefe do Poder Executivo;

XVI - implantar juntamente com o Comandante da Guarda Municipal, sistema estratégico de patrulhamentos preventivos de acordo com o interesse da segurança urbana;

XVII - contribuir para a prevenção e a diminuição da violência e da criminalidade, promovendo a mediação de conflitos e o respeito aos direitos fundamentais do cidadão;

XVIII - manter órgão próprio de serviços de "disque-denúncia";

XIX - implementar ações e projetos que promova, a cultura de paz;

XX - elaborar estudos e apresentar projetos visando uma efetiva participação da pasta na política nacional de prevenção às drogas.

XXI - promover seminários, eventos, cursos, oficinas, palestras e fóruns com a participação de segmentos representativos e especializados da sociedade organizada, objetivando despertar a conscientização da população sobre a necessidade de adoção de medidas de auto proteção, bem como sobre a compreensão acerca da responsabilidade de todos na busca de soluções para as questões de segurança, para serem agentes promotores e divulgadores de assuntos referentes a drogas, trânsito, direitos humanos e meio ambiente;

XXII - atuar preventivamente, de forma a impedir a ocupação irregular das propriedades públicas municipais;

XXIII - atuar nas atividades de segurança e fiscalização do trânsito, no âmbito do Município, respeitados os limites de sua competência;

XXIV - estabelecer ações, convênios e parcerias, quando necessário, com as entidades nacionais e ou estrangeiras que exerçam atividades destinadas a estudos e pesquisa de interesse da segurança pública;

XXV - promover a vigilância e o policiamento diurno e noturno dos logradouros públicos;

XXVI - promover a fiscalização da utilização adequada dos parques, praças, jardins e outros bens do domínio público, evitando depredações;

XXVII - promover a vigilância das áreas de preservação do patrimônio natural e cultural do Município, bem como preservar mananciais e a defesa da fauna, flora e meio ambiente;

XXVIII - colaborar com a fiscalização municipal, na aplicação da legislação referente ao exercício do poder de polícia administrativa do Município;

XXIX - promover cursos, oficinas, seminários e encontros;

XXX - estimular e colaborar como parte de ação conjunta, através de suas Divisões e de todos os setores ligados aos assuntos de segurança pública, tais como o Poder Judiciário, Ministério Público, Polícias Civil e Militar, DETRAN, Polícia Federal, Rodoviária Federal, Forças Armadas, Corpo de Bombeiro Militar e as entidades governamentais ou não, que tenham atividades relacionadas, direta ou indiretamente, com a segurança pública;

XXXI - desenvolver e implantar políticas que promovam a proteção ao cidadão, articulando e integrando os organismos governamentais e a sociedade, visando organizar e ampliar a capacidade de defesa da população;

XXXII - planejar, operacionalizar e executar ações voltadas para a segurança da comunidade,



ANO I - Nº 23 – 17 DE NOVEMBRO DE 2017

dentro de seus limites de competência;

XXXIII - representar o Poder Público Municipal junto aos Conselhos Municipais de Segurança e demais órgãos e entidades afins;

XXXIV - controlar, supervisionar e coordenar o desenvolvimento das atribuições da Guarda Civil Municipal, de forma a garantir-lhes a consecução dos seus fins previstos na Constituição da República e Legislação pertinente;

XXXV - assessorar o Prefeito e demais Secretários Municipais nos assuntos pertinentes à segurança pública e defesa civil, trânsito e sistema de vigilância patrimonial do Município;

## SEÇÃO II

### DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 2º. A Secretaria Municipal Segurança e Defesa Social tem a seguinte estrutura administrativa:

- a) Secretaria Municipal de Segurança e Defesa Social (SMSDS);
- b) Comando da Guarda Civil Municipal (GCM);
- c) Divisão Municipal de Trânsito (DIMUTRAN);
- d) Coordenadoria Municipal de Defesa Civil (COMDEC);
- e) Coordenadoria de Vigilância de Patrimônio Público (COVPP);
- f) Corregedoria Autônoma da Guarda Civil Municipal; (CORREGE)
- g) Ouvidoria Autônoma da Guarda Civil Municipal; (OUVIDORIA)

## SEÇÃO III

### DA ESTRUTURA DOS CARGOS

Art. 3º. Os cargos da Secretaria Municipal Segurança e Defesa Social estão distribuídos na seguinte proporção:

Secretaria Municipal de Segurança e Defesa Social (SMSDS);

- Secretário Municipal de Segurança e Defesa Social

Comando da Guarda Civil Municipal (GCMG);

1. Comandante da Guarda Civil Municipal.
2. Subcomandante da Guarda Civil Municipal.
3. Guardas Cívicas Municipais em Carreira.

Divisão Municipal de Trânsito (DIMUTRAN);

- a) Diretor do DIMUTRAN.
- b) Agentes de Fiscalização de Trânsito.
- c) Engenheiro de Tráfego.

Coordenadoria Municipal de Defesa Civil (COMDEC);

- a) Coordenador da COMDEC.

Coordenadoria de Vigilância de Patrimônio Público (COVPP);

- a) Coordenador da COVPP.
- b) Vigias de Patrimônio do Município.

Corregedoria Autônoma da Guarda Civil Municipal;

- a) Corregedor Geral.
- b) Corregedor Membro.
- c) Corregedor Membro de carreira da Guarda Civil Municipal.

Ouvidoria Autônoma da Guarda Civil Municipal;

- a) Ouvidor da Guarda Civil Municipal.

## SEÇÃO IV

### DO SECRETÁRIO DE SEGURANÇA E DEFESA SOCIAL

Art. 4º. Compete ao Secretário Municipal de Segurança e Defesa Social:

I - coordenar a política de segurança urbana do Município de Guaxupé;

II - coordenar a política de trânsito e seus órgãos adjacentes como Autoridade de Trânsito do Município;

III - coordenar a política de defesa civil e seus órgãos;

IV - coordenar a guarda civil municipal e suas políticas de atuação;

V - coordenar todo o sistema de vigilância de patrimônio público do Município de Guaxupé, bem como promover políticas de implantação de tecnologia para melhor proteção dos bens públicos e implementar investimento no aperfeiçoamento de pessoal;

VI - Indicar os integrantes de sua competência de acordo com procedimentos elencados nessa Lei, dar suporte ao procedimento eleitoral de escolha do membro da Guarda Civil Municipal que a representará como membro da corregedoria, manter a autonomia de decisões dos corregedores e dar suporte administrativo e operacional aos integrantes da Corregedoria Autônoma da Guarda Civil Municipal;

VII - Indicar o Ouvidor da Guarda Civil Municipal e manter sua autonomia de decisões;

VIII - estabelecer ações, celebrar convênios e parcerias, nos termos do inciso do art. 1º desta Lei;

IX - delegar competências, quando necessário;

X - determinar a instauração de sindicâncias, processos sumários e processos administrativos disciplinares, cabendo-lhe a aplicação de penalidades;

Parágrafo Único - O Secretário Municipal de Segurança e Defesa Social poderá delegar a competência prevista no inciso X do caput deste artigo ao Corregedor Geral da Guarda Civil Municipal, unicamente com referência à instauração de sindicâncias e processos administrativos disciplinares.

## SEÇÃO V

### DA CRIAÇÃO DOS CARGOS

Art. 5º. Ficam criados no quadro de pessoal do Município de Guaxupé os cargos de Agente Político da Secretaria Municipal de Segurança e Defesa Social bem como seu quantitativo, valores subsídios, conforme Tabela I.

Tabela I				
Itens	Descrição	Nº de Vagas	Agente Político	Referência Salarial
01	Secretário Municipal de Segurança e Defesa Social	01	Subsídio	R\$ 7.333,47

## CAPÍTULO II

### DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL

## SEÇÃO I

### DA CRIAÇÃO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL

Art. 6º. Fica criada a Guarda Civil Municipal da Guaxupé (GCMG), seu comando operacional e sua estrutura conforme Tabela II desta Lei, que será regida pelos termos desta Lei e ficará inserida na estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Segurança e Defesa Social, com os cargos nela contidos.



ANO I - Nº 23 – 17 DE NOVEMBRO DE 2017

Art. 7º. A Guarda Civil Municipal de Guaxupé será uma corporação uniformizada, armada e aparelhada, regida pelos princípios estabelecidos de acordo com artigo 144 § 8º da CF, Artigo 138 da Constituição do Estado de Minas Gerais e em consonância com artigo 3º, I, II, III, IV, V da Lei Federal nº 13.022/2014, atendendo ainda o que dispõe a Lei Federal nº 10.826/2003, Decreto 5.123/04, à qual caberá ainda, contribuir com a paz social, prevenir, inibir pela presença através do policiamento preventivo, bem como coibir infrações penais ou administrativas e atos infracionais que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais.

Parágrafo único. A Guarda Civil Municipal de Guaxupé desempenhará suas funções e competências com foco prioritário na prevenção e integração, cooperando com os diversos órgãos de segurança pública, através de patrulhamento preventivo comunitário.

## SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA GERAL

Art. 8º. Compete à Guarda Civil Municipal da Guaxupé:

I - operacionalizar as políticas, diretrizes e programas de Segurança Pública, no que diz respeito ao pleno exercício dos direitos e garantias fundamentais, individuais, coletivas, sociais e políticas e ainda, a proteção dos bens, serviços e instalações municipais, estabelecidas na Constituição Federal, Estadual e conforme a Lei Orgânica Municipal;

II - propor ao Secretário Municipal de Segurança e Defesa Social as ações, diretrizes e as prioridades da vigilância social nas vias e logradouros municipais;

III - apoiar as ações de segurança pública desenvolvidas por órgãos de segurança municipal, Estadual e Federal dentro dos limites do Município;

IV - estabelecer parcerias com órgãos estaduais e da União, por meio de celebração de convênios, com vistas à implementação de ações policiais preventivas;

V - atuar em parceria com a Secretaria Municipal de Segurança e Defesa Social na formalização de implantação de Sistema Integrado de Videomonitoramento Urbano no Município de Guaxupé;

VI - colaborar com campanhas e demais atividades de outros Órgãos Municipais que desenvolvam ações e projetos correlatos com as missões da Guarda Civil Municipal de Guaxupé;

VII - estabelecer mecanismos de interação com a sociedade civil para discussão de problemas locais, voltados à melhoria das condições de segurança das comunidades;

VIII - estabelecer articulação com órgãos municipais de políticas sociais, visando ações interdisciplinares de segurança no Município;

IX - proteger o patrimônio ecológico, histórico, cultural, arquitetônico e ambiental do Município, inclusive adotando medidas educativas e preventivas;

X - promover a resolução de conflitos que seus integrantes presenciarem ou lhes forem encaminhados, atentando para o respeito aos direitos fundamentais dos cidadãos;

XI - colaborar, em caráter excepcional, com as operações de defesa civil do Município;

XII - participar de programas e campanhas educacionais e outras relacionadas à Segurança Pública;

XIII - promover a proteção dos bens, serviços e instalações municipais;

XIV - prevenir e inibir atos delituosos que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais, priorizando a segurança escolar;

XV - garantir, subsidiariamente, o poder de polícia administrativa de órgãos públicos municipais,

para assegurar fiscalização ou cumprimento de ordem judicial ou administrativa de interesse do Município;

XVI - apoiar o atendimento de ocorrências emergenciais, ou quando deparar-se com elas dar atendimento imediato;

XVII - encaminhar ao delegado de polícia, diante de flagrante delito, o autor da infração, preservando o local do crime, quando possível e sempre que necessário;

XVIII - praticar demais atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas por decreto do Prefeito.

XIX - Colaborar com as operações da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, sempre que necessário.

Parágrafo único. A Guarda Civil Municipal poderá colaborar ou atuar conjuntamente com órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal ou de congêneres de Municípios vizinhos, e nas hipóteses previstas nos incisos XVII e XVIII deste artigo, diante do comparecimento de órgãos descritos nos incisos do caput do artigo 114 da Constituição Federal, deverá a guarda civil municipal prestar todo o apoio à continuidade do atendimento.

## SEÇÃO III DO REGULAMENTO

Art. 9º. A Guarda Civil Municipal da Guaxupé terá o seu Estatuto, Plano de Cargos e Carreira, Regimento Disciplinar e Código de Conduta e Ética estabelecido por Lei Complementar, que conterà, entre outros:

I –Estatuto

II – Regimento Disciplinar e Código de Conduta;

III - As formas de tratamento e a precedência entre os integrantes da Guarda Civil Municipal;

IV - As honras, continências e sinais de respeito que os servidores devem prestar entre si e as autoridades.

## SEÇÃO IV DOS CARGOS EM COMISSÃO

Art. 10. Os cargos em comissão da Guarda Civil Municipal de Guaxupé deverão ser providos por membros efetivos do quadro de carreira da instituição, sendo que nos primeiros quatro (04) anos após sua criação, o Comando e o Subcomando poderão ser exercidos por profissional estranho a seus quadros, capacitado na área de segurança pública e com conhecimento e/ou atuação na área de segurança pública preferencialmente em comando de guardas municipais.

Parágrafo único – A Guarda Civil Municipal da Guaxupé empregará o seu efetivo para atuar preventivamente e permanentemente no cumprimento de ações de proteção sistêmica da população que utiliza os bens e serviços e instalações municipais.

Art. 11. Fica o poder público autorizado a conceder Auxílio Moradia ao Comandante da Guarda Civil Municipal nos primeiros 4 (quatro) anos de sua constituição quando este não possuir moradia preestabelecida no Município de Guaxupé.

§ 1º. O Auxílio Moradia compreenderá o reembolso do valor pago com moradia no montante de até R\$500,00 (quinhentos reais).

§ 2º. O valor estipulado no "caput" será reajustado anualmente pelo índice IGP-M (Índice Geral de Preços de Mercado).



ANO I - Nº 23 – 17 DE NOVEMBRO DE 2017

## SEÇÃO V

### DO INGRESSO NA CARREIRA

Art. 12. O ingresso na Carreira dar-se-á mediante concurso público para o cargo de Guarda Civil Municipal 3.ª Classe, sob regime estatutário, na forma prevista por esta lei complementar.

Parágrafo único. Os requisitos para o preenchimento dos cargos serão publicados através de edital do concurso público.

Art. 13. O concurso público para o ingresso na carreira de Guarda Civil Municipal será realizado em 06 (seis) fases:

- I. prova escrita de conhecimentos gerais;
- II. prova de aptidão física;
- III. avaliação psicológica com análise de perfil para o cargo e habilitação para o porte de arma;
- IV. investigação de conduta social;
- V. exame médico ocupacional.
- VI. curso de formação de Guardas Civis Municipais

## SEÇÃO VI

### DA BOLSA FORMAÇÃO

Art. 14. Aos Guardas Civis Municipais Aspirantes será concedida Bolsa Formação.

§ 1º. A Bolsa Formação referida no caput deste artigo será correspondente a 70% (setenta por cento) do vencimento base fixado para o cargo inicial de 3º Classe, criado nesta Lei, desde a matrícula até a sua conclusão, não se configurando neste período, qualquer vínculo empregatício com o Município de Guaxupé.

§ 2º. O servidor público municipal ocupante de cargo efetivo, que for aprovado nas etapas iniciais do concurso público da Guarda Civil Municipal e matriculado no Curso de Formação, será automaticamente liberado das suas funções para participar do mesmo, podendo optar pelo vencimento do seu cargo efetivo, ficando assegurado enquanto perdurar esta vinculação, todos os direitos e vantagens do cargo de origem, como se em efetivo serviço estivesse.

§ 3º. O candidato matriculado no Curso de Formação de que trata esta Lei não poderá exercer cargo em comissão ou manter em aberto, contrato por prazo determinado junto ao Município.

§ 4º. O Município de Guaxupé disciplinará o Estatuto, Regimento Interno, Código de Conduta e Plano de Cargos e Carreira no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a aprovação desta Lei.

§ 5º. O resultado final do concurso público será homologado após a realização da 6ª Fase de acordo com Art. 13º desta Lei.

## SEÇÃO VII

### DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 15. O estágio probatório corresponde ao período de 03 (três) anos que se segue ao ingresso do servidor no cargo de provimento efetivo de Guarda Civil Municipal 3.ª Classe.

Art. 16. Para fins de confirmação no cargo, além dos fatores a que alude o artigo 15 desta Lei, será acrescido, exclusivamente, para avaliação do Guarda Civil Municipal 3.ª Classe os seguintes fatores:

I - subordinação;

II - conduta moral ou profissional que se revele compatível com suas atribuições;

III - não cometimento de irregularidade administrativa grave;

IV - não ter praticado ilícito penal doloso relacionado, ou não, com suas atribuições;

V - conclusão e aproveitamento do curso de formação de ingresso.

Parágrafo único. A falta de aproveitamento ou não conclusão no curso de formação a que se refere o inciso V do caput implicará a exoneração do servidor em estágio probatório.

## SEÇÃO VIII

### DA CARREIRA

Art. 17. Todos os candidatos à carreira de Guarda Civil Municipal de Guaxupé, classificados no concurso público, ingressarão na carreira como Guarda Civil Municipal 3º Classe e seguirão na carreira assim por diante na ordem crescente.

Art. 18. O emprego, a distribuição, a administração e a direção operacional da Guarda Civil Municipal de Guaxupé, são da competência e responsabilidade do Comandante da Guarda Civil Municipal, que está diretamente subordinado ao Secretário Municipal de Segurança e Defesa Social.

Parágrafo Único. Nos impedimentos e/ou afastamentos do Secretário da pasta, o Comandante da Guarda Civil Municipal será seu o substituto eventual e imediato para assuntos de segurança.

Art. 19. Ficam criados no quadro de pessoal do Município de Guaxupé os cargos de provimento efetivo e em comissão da Guarda Civil Municipal bem como seu quantitativo e referências salariais, conforme Tabela II.

Tabela II				
Itens	Descrição	Nº de Vagas	Provimento	Referência Salarial
01	Comandante da Guarda Civil Municipal	01	Em comissão	R\$ 2.746,47
02	Subcomandante da Guarda Civil Municipal	01	Em comissão	R\$ 1.868,37
03	Guarda Civil Municipal 3ª Classe.	30	Efetivo	R\$ 1.726,33

Art. 20. A estrutura do Plano de Carreira da Guarda Civil Municipal de Guaxupé será disciplinada em Estatuto próprio, determinando suas Classes, Postos, atribuições, referências salariais e procedimento para progressão ou promoção.

Paragrafo único. O Plano de Carreira fica vinculado a seguinte estrutura organizacional da carreira de Guarda Civil Municipal.

I – Classe;

II – Postos de Oficiais.

a) 3º Classe.

a) Classe Distinta

b) 2º Classe.

b) Subinspetor

c) 1º Classe.

c) Inspetor

d) Classe Especial.

Art. 21. Aos integrantes da Guarda Civil Municipal de Guaxupé serão acrescidos antes da denominação de seu cargo para efeito de tratamento a expressão "Guarda Civil".

## SEÇÃO IX

### DOS SUPERVISORES

Art. 22. Fica criada a Gratificação de Supervisão de Turno no valor de 30% (trinta por cento) do salário-base, que será paga aos Guardas Civis Municipais indicados pelo Comandante para atuarem como Supervisor de Turno.

§ 1º. Fica defeso a intitulação de mais de 01 (um) supervisor por plantão de turno com exceção de



ANO I - Nº 23 – 17 DE NOVEMBRO DE 2017

casos excepcionais justificados para coordenação e/ou supervisão de equipes específicas de trabalho.

§ 2º. No período de férias ou afastamento do Supervisor (es) nomeado(s), a critério do Comandante da Guarda Civil Municipal, poderão ser nomeado(s) Supervisor(es) para suprir a falta, licença ou outro motivo justificado.

§ 3º. Fica vetado a nomeação de Supervisores estranhos aos quadros efetivos da Guarda Civil Municipal de Guaxupé.

Art. 23. As atribuições dos Supervisores de Turno serão disciplinadas pelo Estatuto da Guarda Civil de Guaxupé.

## SEÇÃO X DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 24. O concurso público da Guarda Civil Municipal e suas etapas serão disciplinados pelo estatuto da Guarda Civil.

§ 1º. são requisitos mínimos de ingresso na corporação da Guarda Civil Municipal de Guaxupé.

- I. Nível médio completo de escolaridade;
- II. Nacionalidade Brasileira;
- III. Gozo dos direitos políticos;
- IV. Quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- V. Idade mínima de 18 anos e máxima de 35 anos, completo até a data de ingresso no cargo;
- VI. Aptidão física, mental e psicológica;
- VII. Idoneidade moral comprovada por investigação social e certidões expedidas perante o Poder Judiciário Estadual, Federal e Municipal;
- VIII. Habilitação para condução de veículo, no mínimo, na categoria "A" ou "B";
- IX. Participação e aprovação em curso de formação que integra o concurso;
- X. Ter altura mínima para homens de 1,65 (um metro e sessenta cinco centímetros) de altura mínima para mulheres de 1,60 (um metro e sessenta centímetros) de altura.

## SEÇÃO XI DO CURSO DE FORMAÇÃO

Art. 25. O exercício das atribuições dos cargos da Guarda Civil Municipal requer capacitação específica, com matriz curricular compatível com suas atividades.

Parágrafo único - O programa dos cursos de formação dos Guardas Civis Municipais de Guaxupé, obedecerá a conteúdos programáticos da Matriz Curricular Nacional para formação de Guardas Municipais e será disciplinados de acordo com Estatuto próprio da Guarda Civil Municipal de Guaxupé.

Art. 26. A carga horária mínima do Curso de Formação da Guarda Civil Municipal de Guaxupé fica estabelecida da seguinte forma;

- I. Curso de Formação de ingresso, 476 horas aulas.
- II. Curso de Armamento e Tiro para porte de Arma de fogo terá duração mínima de 60

horas para revólver calibre 38 e mínima de 100 horas para pistola Calibre 380.

§ 1º. Outros calibres autorizados pelo Exército e/ou Polícia Federal para uso das Guardas Civis Municipais e adotado pelo Comandante da Guarda Civil Municipal de Guaxupé, deverão obedecer à carga horária estabelecida em legislação própria, ou na falta de regulamentação, 60 (sessenta) horas para armas de repetição e 100 (cem) horas para armas semi-automáticas.

§ 2º. Para fins do disposto no caput deste artigo, poderá ser adaptada a matriz curricular nacional para formação em segurança pública, elaborada pela Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP) do Ministério da Justiça.

Art. 27. É facultado ao Município a criação de órgão e/ou estrutura de formação, treinamento e aperfeiçoamento dos integrantes da Guarda Civil Municipal.

Parágrafo único - O Município poderá firmar convênios ou consorciar-se, visando o atendimento do disposto no caput deste artigo.

Art. 28. Demais procedimentos serão disciplinados pelo Estatuto da Guarda Civil Municipais.

## SEÇÃO XII DO UNIFORME

Art. 29. O uniforme da Guarda Civil Municipal de Guaxupé será obrigatoriamente na Cor Azul Marinho.

§ 1º. Poderá, a critério do Secretário Municipal de Segurança e Defesa Social adotar cores mescladas com predominância no azul para ajustamento de equipes específicas de trabalho e apoio.

§ 2º. O Regulamento Geral dos Uniformes, Insignias e Equipamentos da Guarda Civil Municipal de Guaxupé será disciplinado pelo Secretário Municipal de Segurança e Defesa Social através de Portaria.

## SEÇÃO XIV DO ARMAMENTO, POSSE E PORTE DE ARMA.

Art. 30. Aos Guardas Civis Municipais é autorizado o porte de arma de fogo, conforme previsão em lei federal e seus regulamentos.

Parágrafo único. Suspende-se o direito ao porte de arma de fogo em razão de restrição médica, decisão judicial ou justificativa da adoção das medidas pelo respectivo Comandante da Guarda Civil Municipal.

Art. 31. O Comandante da Guarda Civil Municipal disciplinará a utilização de arma de fogo pelos integrantes da Corporação e seu respectivo acautelamento.

Art. 32. Fica autorizado o Município de Guaxupé a receber armas em forma de doação de outros Municípios, estados ou instituições.

Parágrafo único – quantos as armas recebidas em forma de doação deverão ser imediatamente tomadas as providências necessárias para sua regularização juntos aos órgãos de registro, controle e fiscalização.

## SEÇÃO XIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33. A frota de viaturas da Guarda Civil Municipal, bem como sua padronização, grafismo, funcionamento, e demais procedimentos serão regidos por Regulamento do Secretário Municipal de Segurança e Defesa Social.

Parágrafo único. As cores das viaturas da Guarda Civil Municipal de Guaxupé terão como



ANO I - Nº 23 – 17 DE NOVEMBRO DE 2017

predominância a cor azul marinho.

Art. 34. O Município de Guaxupé formalizará convênio com o Ministério da Justiça por meio da Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP) nos prazos legais, para acesso à REDE SINESP INFOSEG com objetivo do acesso ao Banco de Dados de Pessoas e Veículos.

Art. 35. O Município de Guaxupé formalizará convênio com Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) nos prazos legais com ênfase a destinação de linha telefônica de número 153 (gratuita) e de faixa exclusiva de frequência de rádio para uso exclusivo da Guarda Civil Municipal de Guaxupé.

Art. 36. O Comando da Guarda Civil Municipal de Guaxupé promoverá meios para construção de projetos consistentes para angariação de recursos para investimentos na segurança do Município junto à Secretaria Nacional de Segurança (SENASP/MJ).

Art. 37. A Guarda Municipal exercerá suas atividades em toda a extensão do território do Município, cumprindo as leis e assegurando o exercício dos poderes constituídos no âmbito de suas competências.

Art. 38. Ficam revogadas as Leis Municipais 1.937, de 5 de novembro de 2009 e Lei Municipal n. 2.465, de 30 de Novembro de 2016 .

### **CAPÍTULO III DO DIMUTRAN (DIVISÃO MUNICIPAL DE TRÂNSITO)**

#### **SEÇÃO I DAS FINALIDADES**

Art. 39. Fica criado na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Guaxupé, vinculado à Secretaria Municipal de Segurança e Defesa Social, a Divisão Municipal de Trânsito (DIMUTRAN).

Art. 40. Compete a Divisão Municipal de Trânsito (DIMUTRAN):

- I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;
- II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;
- III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;
- IV - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;
- V - estabelecer, em conjunto com os órgãos de polícia ostensiva de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;
- VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas na legislação, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;
- VII - aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas na legislação, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;
- VIII - fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;
- IX - fiscalizar o cumprimento da norma contida no art. 95 da Lei nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997, aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas;

- X - implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;
- XI - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;
- XII - credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível;
- XIII - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários dos condutores de uma para outra unidade da Federação;
- XIV - implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;
- XV - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;
- XVI - planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;
- XVII - registrar e licenciar, na forma da legislação, ciclomotores, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações;
- XVIII - conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal;
- XIX - articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob a coordenação do respectivo CETRAN;
- XX - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio às ações específicas de órgão ambiental local, quando solicitado;
- XXI - firmar convênios com outros entes ou entidades;
- XXII - vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação;
- XXIII - coordenar e fiscalizar e manter em perfeitas condições de uso a sinalização semafórica;
- XXIV - realizar estatísticas às peculiaridades dos sistemas de tráfego.

#### **SEÇÃO II DA ESTRUTURA**

Art. 41. A Divisão Municipal de Trânsito (DIMUTRAN) terá a seguinte estrutura:

- I. Seção de Engenharia, Sinalização, Fiscalização, Controle de Tráfego e Administração;
- II. Seção de Educação de Trânsito e Controle e Análise de Estatística de Trânsito;
- III. Junta Administrativa de Recurso de Infração – JARI.

#### **SEÇÃO III DA SEÇÃO DE ENGENHARIA, SINALIZAÇÃO, FISCALIZAÇÃO, CONTROLE DE TRÁFEGO E ADMINISTRAÇÃO**

Art. 42. À Seção de Engenharia, Sinalização, Fiscalização, Controle de Tráfego e Administração



ANO I - Nº 23 – 17 DE NOVEMBRO DE 2017

competete:

- I. planejar e elaborar projetos, bem como coordenar estratégias de estudos do sistema viários;
- II. planejar o sistema de circulação viária do Município;
- III. dar início a estudos de viabilidade técnica para a implantação do projetos de trânsito;
- IV. integrar-se com os diferentes órgãos públicos para estudos sobre o impacto no sistema viário para aprovação de novos projetos;
- V. elaborar projetos de engenharia de tráfego, atendendo os padrões a serem praticados por todos os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito, conforme normas do CONTRAN, DENATRAN e CETRAN;
- VI. acompanhar a implantação dos projetos, bem como avaliar seus resultados.
- VII. administrar o controle de utilização dos talões de multa, processamentos dos autos de infração e cobranças das respectivas multas;
- VIII. administrar as multas aplicadas por equipamentos eletrônicos;
- IX. controlar as áreas de operação de campo, fiscalização e administração do pátio e veículos;
- X. controlar a implantação, manutenção e durabilidade da sinalização;
- XI. operar em segurança nas escolas;
- XII. operar em rotas alternativas;
- XIII. operar em travessia de pedestres e locais de emergência sem a devida sinalização;
- XIV. operar a sinalização (verificação ou deficiências na sinalização).

#### SEÇÃO IV DA SEÇÃO DE EDUCAÇÃO E CONTROLE

Art. 43. À Seção de Educação de Trânsito, de Controle e Análise de Estatística de Trânsito compete:

- I. promover a Educação de Trânsito junto a Rede Municipal de Ensino, por meio de planejamento e ações coordenadas entre os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito;
- II. promover campanhas educativas e o funcionamento de escolas públicas de trânsito nos moldes e padrões estabelecidos pelo CONTRAN.
- III. coletar dados estatísticos para elaboração de estudos sobre acidentes de trânsito e suas causas;
- IV. controlar os dados estatísticos da frota circulante do Município;
- V. controlar os veículos registrados e licenciados no Município;
- VI. elaborar estudos sobre eventos e obras que possam perturbar ou interromper a livre circulação dos usuários do sistema viário.

#### SEÇÃO V DO DIRETOR DO DEMUTRAN

Art. 44. Ao Diretor do DIMUTRAN (Divisão Municipal de Trânsito) compete:

- I. A administração e gestão da Divisão Municipal de Trânsito, implementando planos, programas e projetos;
- II. O planejamento, projeto, regulamentação, educação e operação do trânsito dos usuários das vias públicas nos limites do Município.

#### SEÇÃO VI DOS AGENTES DE TRÂNSITO

Art. 45. Aos Agentes Fiscalizadores de Trânsito compete:

- I – desenvolver atividades de fiscalização na zona urbana, rural, nos distritos e povoados do Município;
- II – prestar orientação aos motoristas, pedestres e as pessoas físicas e jurídicas que exploram atividades de transporte de cargas e passageiros em geral, inclusive coletivos e escolares no Município, principalmente quanto à segurança, obediência às normas e a sinalização de trânsito e transportes;
- III – emitir relatório, laudos, termos, pareceres, lavrar multas próprias do ato fiscalizador, fazer diligências, blitz diurnas e noturnas;
- IV – participar de ações coordenadas de fiscalização com esferas de Poder Público;
- V – realizar serviços internos e externos, inclusive informatizados, relacionados com a Administração do Sistema de Trânsito e Transportes do Município.

#### SEÇÃO VII COMPETE AO ENGENHEIRO DE TRÁFEGO

Art. 46. Ao Engenheiro de Tráfego compete:

- I- planejamento viário;
- II- programação de semáforos e disposição de sinalização;
- III- desenvolvimento das formas de controle de trânsito;
- IV- desenho geométrico para a construção de vias;
- V- planejando a manutenção de infraestruturas de transporte;
- VI- planejamento de controle de tráfego;
- VII- gerenciamento e planejamento de sinalização, de modo a garantir que o trânsito seja fluido;

Art. 47. Ficam criados no quadro de pessoal do Município de Guaxupé os cargos de provimento em comissão e de provimento efetivo, bem como a de gratificação por função e seus quantitativo, suas referências salariais, e percentagem conforme Tabela III.

Tabela III				
Itens	Descrição	Nº de Vagas	Provimento	Referencia Salarial
01	Diretor Demutran	01	Em comissão	R\$ 2.746,47
02	Agente Fiscalizador de Trânsito.	04	Efetivo.	R\$ 1.726,33
03	Engenheiro de Tráfego	01	Gratificação	30%



ANO I - Nº 23 – 17 DE NOVEMBRO DE 2017

Art. 48. Poderá, a critério do Chefe do Executivo, ceder e ou remanejar para o Divisão Municipal de Trânsito, funcionário lotado na administração pública municipal como Engenheiro Civil, vinculado a outras Secretarias para exercer a função de Engenharia de Tráfego.

§ 1º. O Engenheiro Civil cedido ou remanejado para o Demutran poderá exercer suas funções cumulativas aquelas já exercidas no seu cargo de origem.

§ 2º. O Município de Guaxupé poderá fornecer cursos de qualificação ou pós-graduação na área específica de Engenharia de Tráfego.

Art. 49. Os Guardas Civis Municipais do Município de Guaxupé poderão atuar como Agentes Fiscalizadores e Orientadores do Trânsito conforme estabelece a Lei 13.022/2014 em seu Art.4º inciso VI.

§ 1º. A nomeação dos Guardas Civis Municipais para executar as atribuições de Agentes Fiscalizadores de Trânsito como determina a Lei será procedida por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º. A grade curricular do curso de formação de Agentes Fiscalizadores de Trânsito deve ser estabelecida conforme Portaria 094/2017 Denatran.

Art. 50. O Poder Executivo fica autorizado a repassar o correspondente a 5% (cinco por cento) da arrecadação das multas de trânsito para o fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito, nos termos do parágrafo único, do art. 320, da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art. 51. Fica criada no Município de Guaxupé uma Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI, responsável pelo julgamento de recursos interpostos contra a penalidade imposta pelo DEMUTRAN (Divisão Municipal de Trânsito) criado nos termos desta lei, e na esfera de sua competência.

Art. 52. A JARI será composta por três membros titulares e respectivos suplentes, sendo:

- I. 1 (um) integrante com conhecimento na área de trânsito com Bacharelado em Direito que será o Presidente da Junta Administrativa de Recursos JARI;
- II. 1 (um) representante servidor do órgão ou entidade que impôs a penalidade;
- III. 1 (um) representante de entidade representativa da sociedade ligada à área de trânsito.

Parágrafo único - É vedado ao integrante das JARI compor o Conselho Estadual de Trânsito – CETRAN.

Art. 53. A nomeação dos integrantes da JARÍ que funcionam junto aos órgãos e entidades executivos de trânsito será feita pelo respectivo Chefe do Poder Executivo, facultada a delegação.

Parágrafo único - O mandato dos membros da JARÍ será de dois anos, facultada sua recondução pelo mesmo período.

Art. 54. A JARI deverá informar ao Conselho Estadual de Trânsito (CETRAN) a sua composição e encaminhará o seu regimento interno, observada a Resolução CONTRAN 357/10, que estabelece as diretrizes para elaboração do regimento interno da JARI.

Art. 55. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com a União, Estados, Municípios, órgãos e demais entidades públicas e privadas, objetivando a perfeita aplicação desta lei.

### SEÇÃO VIII DO FUNDO MUNICIPAL TRÂNSITO E URBANISMO

Art. 56. O Município de Guaxupé criará fundo específico para recebimento, gerenciamento e aplicabilidade das receitas advinda da gestão de trânsito por meio de Lei específico no prazo de 90 (noventa) dias após a inclusão do Município ao SNT (Sistema Nacional de Trânsito).

### SEÇÃO IX DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 57. Para fins legais, o Secretário Municipal de Segurança e Defesa Social é a Autoridade de Trânsito do Município constituído.

§ 1º. Na ausência, afastamento ou licença do Secretário Municipal de Segurança e Defesa Social, o diretor do DIMUTRAN o substituirá para assuntos relacionados a Trânsito.

§ 2º. Fica revogada a Lei Municipal nº 2.458 de 18 de outubro de 2016.

### CAPÍTULO IV DO COMDEC (COORDENADORIA DE DEFESA CIVIL)

#### SEÇÃO I DA ESTRUTURA

Art. 58. Fica transferida para a Secretaria Municipal de Segurança e Defesa Social a estrutura do COMDEC, (Coordenadoria Municipal de Defesa Civil), criada pela Lei Municipal nº 1.977/2010 regulamentada pelo Decreto nº 1.411/2011, com seus recursos humanos, patrimoniais, orçamentários, veículos administrativos, bem como suas atribuições previstas em lei.

Parágrafo único - O coordenador da CONDEC terá sua subordinação direta ao Comandante da Guarda Civil Municipal e subsidiariamente ao Secretário Municipal de Segurança e Defesa Social.

### CAPÍTULO V DA CORREGEDORIA DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL

#### SEÇÃO I DAS FINALIDADES

Art. 59. Fica criada a Corregedoria Autônoma da Guarda Civil Municipal de Guaxupé, de acordo com o estabelecido na Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, Decreto Federal nº 5.123, de 1º de julho de 2004 e Lei Federal 13.022 de 08 de Agosto de 2014.

Art. 60. A Corregedoria da Guarda Civil Municipal é um órgão autônomo, que se destina a apurar as infrações disciplinares atribuídas aos servidores integrantes do Quadro Funcional da Guarda Civil Municipal de Guaxupé, a qual compete:

I - cumprir as atribuições e funções estabelecidas nesta Lei, pelo Estatuto, Regimento Interno, Código de Conduta e demais legislações pertinentes e as que lhe sejam atribuídas pelo Secretário Municipal de Segurança e Defesa Social e ainda pelo Prefeito, através de regulamento;

II - exercer a apuração de responsabilidade administrativa ou disciplinar, nos termos do Estatuto da Guarda Civil Municipal de Guaxupé, dos servidores integrantes do Quadro Funcional da Guarda Civil Municipal;

III - ordenar a realização de visitas de inspeção e correições ordinárias e extraordinárias em qualquer unidade ou órgão da Guarda Civil Municipal, podendo sugerir medidas necessárias ou recomendáveis para a racionalização e melhor eficiência dos serviços;

IV - avaliar, para encaminhamento posterior à Secretaria Municipal de Segurança e Defesa Social, os elementos coligidos sobre o estágio probatório de integrantes do Quadro de Carreira da Guarda Civil Municipal;





ANO I - Nº 23 – 17 DE NOVEMBRO DE 2017

V - solicitar e requisitar de forma oficial informações, certidões, cópias de documentos ou volumes de autos de processos que forem necessários, relacionados a investigações em curso, bem como diligências, exames, pareceres técnicos e informações indispensáveis ao bom desempenho de sua função;

VI - apreciar representações e denúncias que lhe forem dirigidas relativamente à atuação irregular dos servidores integrantes do Quadro Funcional da Guarda Civil Municipal;

VII - promover investigação sobre comportamento ético, social e funcional dos candidatos, dos servidores em estágio probatório e dos servidores efetivos do Quadro Funcional da Guarda Civil Municipal, inclusive daqueles indicados para o exercício de chefias, observadas as normas legais e regulamento aplicáveis.

VIII - Fornecer certidão negativa ou positiva dos antecedentes administrativos, bem como fiscalizar as avaliações de Estágio Probatório e de Desempenho de Função.

## SEÇÃO II

### DA COMPOSIÇÃO

Art. 61. A Corregedoria da Guarda Civil Municipal terá em sua composição um Corregedor-Geral, que será indicado pelo Secretário Municipal de Segurança e Defesa Social e nomeado pelo Prefeito para um mandato de 02 (dois) anos, que poderá ser prorrogado por uma vez, por igual período, após consulta ao Secretário Municipal de Segurança e Defesa Social, devendo ser bacharel em Direito, de reputação ilibada e não integrante do Quadros de funcionários da Guarda Civil Municipal.

Parágrafo único - A Corregedoria da Guarda Civil Municipal contará com uma comissão de sindicância incumbida da condução dos procedimentos administrativos disciplinares, cujas delegações serão formalizadas pelo Corregedor-Geral da Guarda Civil, nos termos do inciso V, do art. 60º, desta Lei que será formado pelos seguintes membros:

I. 1 (um) Corregedor Membro, indicado pelo Secretário Municipal de Segurança e Defesa Social dentre funcionários públicos efetivos da Administração Municipal de Guaxupé para um mandato de 02 (dois) anos, que poderá ser prorrogado por uma vez, por igual período, após consulta ao Secretário Municipal de Segurança e Defesa Social, de reputação ilibada, com habilidades em escrituração e digitação não integrante do Quadro da Guarda Civil Municipal.

II. 1 (um) Corregedor Membro da Guarda Civil Municipal, eleito dentre integrantes da Guarda Civil Municipal de Carreira, para um mandato de 02 (dois) anos, não prorrogável, de reputação ilibada, com habilidades administrativas, operacionais, investigativas e de motorista.

Art. 62. Ficam criadas as seguintes gratificações sob o respectivo salário-base dos servidores indicados e/ou eleitos para membro da Corregedoria da Guarda Civil de acordo com Tabela IV;

Tabela IV			
Item	Descrição	Nº de Grat.	Gratificação
01	Corregedor-Geral	01	30%
02	Corregedor Membro	01	20%
03	Corregedor Membro Guarda Civil	01	20%

Parágrafo único. A gratificação a que alude o "caput" deste artigo não integrarão o salário-base do servidor para cálculo de outras vantagens.

Art. 63. - Nos primeiros dois anos de constituição da Guarda Civil Municipal, pela falta de experiência dos integrantes da carreira em caráter inicial, o Corregedor Membro da Guarda Civil Municipal poderá ser substituído por servidor efetivo da Administração Pública de Guaxupé de acordo com estabelecido pelo Art. 61º § Único, inciso I desta Lei.

Art. 64. - A Corregedoria da Guarda Civil Municipal atuará com absoluto sigilo sobre as

investigações que estiver realizando, bem como recomendando o mesmo ao denunciante e, em sendo quebrado este sigilo, por qualquer de seus servidores integrantes, após sindicância interna que comprove o cometimento da falta, poderá, ao infrator, ser aplicada a pena de responsabilidade cabível e ou a pena disciplinar aplicável, na forma da legislação vigente.

## SEÇÃO III

### DAS ATRIBUIÇÕES DO CORREGEDOR-GERAL

Art. 65. Cabe ao Corregedor-Geral elaborar regimento interno e baixar instruções normativas, no intuito de organizar os seus atos, procedimentos administrativos e processuais referentes à sua atividade, de forma suplementar aos ditames da legislação vigente.

Parágrafo único - A Corregedoria da Guarda Civil Municipal deverá observar quando da apuração de infrações funcionais, os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Art. 66. Ao Corregedor-Geral da Guarda Civil Municipal compete:

I - assistir ao Secretário Municipal de Segurança e Defesa Social nos assuntos e questões disciplinares dos servidores do Quadro Funcional da Guarda Civil Municipal;

II - manifestar-se sobre assuntos de natureza disciplinar que devem ser submetidos à apreciação do Secretário Municipal de Segurança e Defesa Social e do Prefeito, bem como indicar a composição das comissões processantes;

III - dirigir, planejar, coordenar e supervisionar as atividades, assim como distribuir os serviços da Corregedoria da Guarda Civil Municipal;

IV - apreciar e encaminhar as representações que lhe forem dirigidas pelo Secretário Municipal de Segurança e Defesa Social relativamente à atuação irregular de servidores integrante da Guarda Civil Municipal, bem como determinar a instauração de sindicâncias administrativas e de procedimentos disciplinares, para apuração de infrações administrativas e disciplinares atribuídas aos referidos servidores;

V - delegar a presidência dos procedimentos administrativos disciplinares de sua competência, a membro da comissão de sindicância, quando de sua ausência ou impedimento por qualquer motivo;

VI - responder às consultas formuladas pelos órgãos da Administração Pública sobre assuntos de sua competência;

VII - realizar correção extraordinária nas unidades da Guarda Civil Municipal, remetendo relatório circunstanciado ao Secretário Municipal de Segurança e Defesa Social;

VIII - remeter ao Secretário Municipal de Segurança e Defesa Social, sobre a atuação pessoal e funcional dos servidores integrantes da Guarda Civil Municipal, inclusive daqueles que se encontrem em estágio probatório, propondo, se for o caso, a instauração de procedimento especial, observada a legislação pertinente;

IX - submeter ao Secretário Municipal de Segurança e Defesa Social, relatório circunstanciado e conclusivo sobre a atuação pessoal e funcional de servidor integrante da Guarda Civil Municipal indicado para o exercício de funções de chefia, observada a legislação em vigor;

X - proceder, pessoalmente, a correção ordinária nas unidades da Guarda Civil Municipal, pelo menos 01 (uma) vez por semestre;

XI - propor, ao Secretário Municipal de Segurança e Defesa Social, em grau de instância superior, a aplicação de penalidades, na forma prevista de acordo com Estatuto da Guarda Civil Municipal;

XII - avocar, excepcional e fundamentalmente, processos administrativos disciplinares e sindicâncias administrativas instauradas para a apuração de infrações administrativas atribuídas a



ANO I - Nº 23 – 17 DE NOVEMBRO DE 2017

servidores integrantes do Quadro Funcional da Guarda Civil Municipal;

XIII - acompanhar os processos de seleção através de concurso público, inclusive os processos de estágio probatório, do Quadro Funcional da Guarda Civil Municipal.

#### SEÇÃO IV DA SUBORDINAÇÃO

Art. 67. A Corregedoria da Guarda Civil Municipal de Guaxupé é órgão vinculado e subordinado à Secretaria Municipal de Segurança e Defesa Social, com Autonomia nas questões de sua competência.

Parágrafo único - O Corregedor - Geral, mesmo subordinado ao Secretário Municipal de Segurança e Defesa Social, mantém sua Autonomia nas decisões de sua competência.

#### SEÇÃO V DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 68. Os servidores públicos indicados a Corregedor Geral e a membros da Corregedoria da Guarda Civil Municipal poderão exercer suas funções específicas inerentes ao cargo de origem cumulativas as funções de Corregedor.

§ 1º. A Secretaria Municipal de Segurança e Defesa Social disponibilizará pessoal excedente para a corregedoria da Guarda Civil Municipal por conta de aumento do volume de trabalho por requisição do Corregedor-Geral.

§ 2º. A Corregedoria manterá arquivos próprios para guarda e manutenção dos processos administrativos;

§ 3º. Preferencialmente a sede da Corregedoria será em local e/ou sala própria, com equipamentos de informática privativos para melhor desempenho e sigilo dos trabalhos designados.

§ 4º. É vedado a permanência da sede ou local de trabalho da Corregedoria no mesmo Prédio da Guarda Civil Municipal.

#### CAPÍTULO VI DA OUVIDORIA DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL

##### SEÇÃO I DAS FINALIDADES

Art. 69. Fica criada a Ouvidoria Autônoma da Guarda Civil Municipal de Guaxupé, de acordo com o estabelecido na Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, Decreto Federal nº 5.123, de 1º de julho de 2004 e Lei Federal 13.022 de 08 de Agosto de 2014.

Art. 70. A Ouvidoria da Guarda Civil Municipal constitui-se em órgão permanente, autônomo e independente, que se destina a receber denúncias, reclamações e representações e, ainda, a propor políticas de qualificação das atividades desenvolvidas pelos Guardas Cíveis, a qual compete:

I - receber, de qualquer cidadão ou munícipe:

a) denúncias, reclamações e representações sobre atos considerados arbitrários, desonestos, indecorosos ou que violem os direitos humanos individuais ou coletivos praticados por servidores da Guarda Civil Municipal;

b) sugestões sobre o funcionamento dos serviços dos órgãos da Guarda Civil.

II - receber, de servidores da Guarda Civil Municipal, sugestões sobre o funcionamento dos seus serviços e órgãos, bem como denúncias a respeito de atos irregulares praticados na execução desses serviços, a falta de zelo no uso do patrimônio público, inclusive por superiores hierárquicos;

III - verificar a pertinência das denúncias, reclamações e representações, propondo aos órgãos competentes da Administração a instauração de sindicâncias, inquéritos e outras medidas destinadas à apuração das responsabilidades administrativas e disciplinares, fazendo ao Secretário Municipal de Segurança e Defesa Social ou a autoridade competente, a devida comunicação, quando houver indício ou suspeita de ação criminosa ou delito penal;

IV - propor ao Secretário Municipal de Segurança e Defesa Social e ao Prefeito:

a) medidas que visem resguardar a cidadania e melhorar a segurança urbana;

b) a adoção de providências que visem o aperfeiçoamento dos serviços prestados à população pelos órgãos da Guarda Civil Municipal;

V - organizar e manter atualizado arquivo da documentação relativa às denúncias, às reclamações, às representações e às sugestões recebidas;

VI - elaborar e publicar relatório de suas atividades, enviando antecipadamente cópias ao Secretário Municipal de Segurança e Defesa Social;

VII - dar conhecimento, sempre que solicitado das denúncias, reclamações e representações recebidas, ao Prefeito e ao Secretário Municipal de Segurança e Defesa Civil, bem como à Corregedoria da Guarda Civil Municipal;

##### SEÇÃO II DA COMPOSIÇÃO

Art. 71. A Ouvidoria da Guarda Civil Municipal terá em sua composição um Ouvidor da Guarda Civil Municipal, detentor de curso superior completo, reputação ilibada e não integrante do Quadro Funcional da Guarda Civil Municipal, que será indicado e nomeado pelo Prefeito, após indicação do Secretário Municipal de Administração, para um mandato de 02 (dois) anos, que poderá ser prorrogado uma vez, por igual período.

Parágrafo único - Para o desempenho de suas atribuições, é assegurado ao Ouvidor autonomia e independência nas suas ações, podendo tomar por termo depoimentos de denúncias, competindo a ele o cumprimento e a execução das funções e competências atribuídas nesta Lei.

Art. 72. Fica criada a seguinte gratificação sob o respectivo salário-base do servidor indicado para Ouvidor da Guarda Civil de acordo com Tabela V;

Tabela V			
Item	Descrição	Nº de Grat.	Gratificação
1	Ouvidor da Guarda Civil Municipal	01	30%

Parágrafo único. A gratificação a que alude o "caput" deste artigo não integrarão o salário-base do servidor para cálculo de outras vantagens.

Art. 73. O servidor público escolhido para a função de Ouvidor da Guarda Civil Municipal poderá, a critério do Chefe do Poder Executivo, exercer as funções inerentes ao seu cargo de origem cumulativo as funções de Ouvidor.

Art. 74. Ao Ouvidor serão destinados meios de comunicação próprios, com número de telefone específico, com a finalidade do recebimento de denúncias, sugestões ou reclamações.



ANO I - Nº 23 – 17 DE NOVEMBRO DE 2017

Parágrafo único - O número do telefone da Ouvidoria da Guarda Civil Municipal deverá ser divulgado em imprensa oficial do Município de Guaxupé.

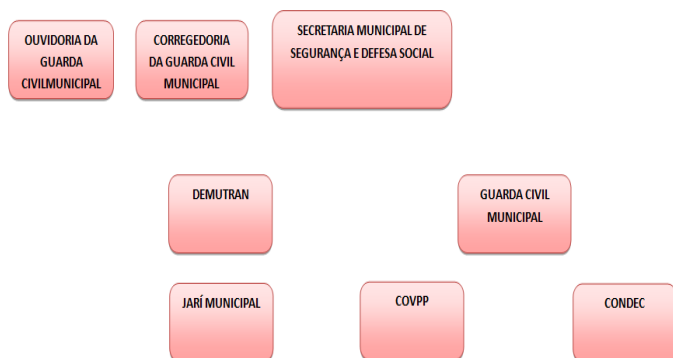
## CAPÍTULO VII

### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

#### SEÇÃO I

##### DO ORGANOGRAMA DA SECRETARIA

###### ORGANOGRAMA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA E DEFESA SOCIAL



#### SEÇÃO II

##### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 75. O Poder Executivo expedirá os atos administrativos que fizerem necessários à regulamentação e fiel observância das disposições desta Lei.

Art. 76. Ao Secretário Municipal de Segurança e Defesa Social aplicar-se-á o disposto nos artigos 105, 106, 107 e 110 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 77. Fica o chefe do Poder Executivo municipal autorizado a abrir crédito de natureza especial no orçamento municipal de 2018, até o montante necessário à execução desta lei complementar.

Art. 78. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a remanejar, até o limite das dotações aprovadas na Lei do Orçamento Anual (2017), as dotações orçamentárias dos órgãos, unidades e entidades da administração direta e indireta, transformados, alterados ou transferidos em face desta Lei Complementar para aqueles que tiverem sido criados, absorvidos, alterados ou transferidos às correspondentes ou às novas atribuições.

Art. 79. Em sendo necessário, o Poder Executivo editará Decreto regulamentando a forma e os prazos para o fiel cumprimento da presente lei.

Art. 81. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 1937 de 05 de Novembro de 2009 do Município de Guaxupé e lei Municipal 2.465 de 30/11/2016 do Município de Guaxupé, Lei Municipal nº 2.458 de 18 de Outubro de 2016 do Município de Guaxupé.

Art. 82. As despesas com a execução da presente Lei consignadas em dotação própria e específica na Lei Orçamentária, suplementadas se necessário.

Guaxupé, 01 de novembro 2017

**JARBAS CORRÊA FILHO**  
Prefeito do Município

#### PORTARIA Nº 296/2017 Nomeia SERVIDORA CONCURSADA

O Prefeito de Guaxupé, Estado de Minas Gerais, no uso das suas atribuições legais, e com fundamento nas Leis Municipais nº 742/1977 e 1.396/1998, alterada pela Lei Municipal nº 1952/09,

#### RESOLVE:

Art. 1º Nomear a servidora, abaixo elencada, aprovada no concurso público 001/2016 de acordo com o resultado publicados no jornal "A Folha Regional", edição 1.328 de 30/12/2016.

Nome	Cargo
Milene Ferreira de Oliveira	Nutricionista I

Art. 2º A servidora ora nomeada cumprirá o estágio probatório, com efeito a partir da assinatura do termo de posse, durante o qual eficiência e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, durante o período de 03 (três) anos.

Art. 3º O cargo, carga horária e a remuneração são definidos na Lei Municipal nº 1.396/1998, alterada pela Lei Municipal nº 1952/09.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor nesta data.

Guaxupé, 07 de novembro de 2017

**JARBAS CORRÊA FILHO**  
Prefeito de Guaxupé

#### PORTARIA Nº 299/2017

**NOMEIA**  
**ANDRÉ LUIS LEPIANE**  
para o cargo de  
**Coordenador de Administração e Transportes**

O Prefeito de Guaxupé, Estado de Minas Gerais, no uso das suas atribuições, e com fundamento na Lei Municipal nº 1396/98, alterada pela Lei Municipal nº 1952/09,

#### RESOLVE:

Art. 1º Nomeia, a partir de 01.11.2017, **ANDRÉ LUIS LEPIANE**, matrícula nº 16488, para o cargo em comissão de **Coordenador de Administração e Transportes**, com subordinação hierárquica à Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento Urbano.

Art. 2º O cargo e a remuneração são definidos na Lei Municipal nº 1396/98, sendo que o servidor perceberá gratificação de 60% (sessenta por cento), com fundamento no art. 55 da referida lei.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor nesta data com efeitos retroativos a 01.11.2017.

Guaxupé, 13 de novembro de 2017

**JARBAS CORRÊA FILHO**  
Prefeito de Guaxupé

#### PORTARIA 298/2017 NOMEIA COMISSÃO PARA ORGANIZAR E COORDENAR AS ELEIÇÕES NA REDE MUNICIPAL ESCOLAR

O Prefeito de Guaxupé, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais determinadas pela Lei Orgânica Municipal e substanciado no artigo 5º da Lei Municipal nº 1.947, de 25 de novembro de 2009, RESOLVE:

Art. 1º - Nomear membros para compor a COMISSÃO PARA ORGANIZAR E



ANO I - Nº 23 – 17 DE NOVEMBRO DE 2017

COORDENAR AS ELEIÇÕES DE DIRETOR E VICE-DIRETOR NA REDE MUNICIPAL ESCOLAR, em 2017, nas pessoas de:

- ANDREIA APARECIDA DE ASSIS PALLOS
- CLÁUDIA ELAINE RODRIGUES SMARGIASSI
- CLÁUDIA TEREZA RODRIGUES GABRIEL
- CRISTINA LÚCIA CALICCHIO GONÇALVES CRUVINEL
- IVONETE DE OLIVEIRA CELANI
- LUZIMAR ELIDE RODRIGUES
- MÁRCIA MARIA RABELO DE SOUZA
- MARIA APARECIDA DE FÁTIMA
- MARIANGELA CARVALHO CRUVINEL
- SANDRA APARECIDA DA COSTA
- SIOMARA MARIA DE OLIVEIRA FERREIRA

Art. 2º - A Comissão ora constituída deverá exercer as funções sem remuneração, considerando este exercício de relevância pública.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Guaxupé, 08 de novembro de 2017.

**JARBAS CORRÊA FILHO**  
Prefeito de Guaxupé

**PORTARIA Nº 297/2017**  
Nomeia  
**SERVIDOR CONCURSADO**

O Prefeito de Guaxupé, Estado de Minas Gerais, no uso das suas atribuições legais, e com fundamento nas Leis Municipais nº 742/1977 e 1.396/1998, alterada pela Lei Municipal nº 1952/09,

**RESOLVE:**

Art. 1º Nomear o servidor, abaixo elencado, aprovado no concurso público 001/2016 de acordo com o resultado publicados no jornal "A Folha Regional", edição 1.328 de 30/12/2016.

Nome	Cargo
Bruno César Silva	Agente de Controle de Vetores (Agente de Combate as Endemias I)

Art. 2º O servidor ora nomeado cumprirá o estágio probatório, com efeito a partir da assinatura do termo de posse, durante o qual eficiência e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, durante o período de 03 (três) anos.

Art. 3º O cargo, carga horária e a remuneração são definidos na Lei Municipal nº 1.396/1998, alterada pela Lei Municipal nº 1952/09.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor nesta data.

Guaxupé, 06 de novembro de 2017

**JARBAS CORRÊA FILHO**  
Prefeito de Guaxupé

**PORTARIA Nº 295/2017**  
Instauração do Processo  
Administrativo Disciplinar 011/2017

O Prefeito de Guaxupé, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições, com fundamento na Lei Municipal 742/1977

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar a comissão permanente de processo administrativo, instaurada pela Portaria 279/2017, para apuração de supostas infrações cometidas pela servidora, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, ocupante do cargo de Atendente Ambulatorial, matriculada sob o nº 16244, conforme disposto no ofício nº 029/2017 da Comissão de Processo Administrativo.

Art. 2º Determinar que a presidência do processo ora instaurado seja exercida pela servidora **Leni Helce Elias de Melo Tauil**

Art. 3º Estipular o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos na forma do art. 209, da Lei 742/1977, podendo por motivo justificado, ser este prazo prorrogado.

Art. 4º A Comissão ora constituída, terá o assessoramento jurídico e administrativo através do Procurador Administrativo e da Consultoria Jurídica disponível pela Administração Pública se julgar necessária.

Art. 5º Fica estabelecido como local das reuniões da comissão ora instaurada, a sala de audiência da Sede do PROCON.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor nesta data.

Guaxupé, 08 de novembro de 2017

**JARBAS CORRÊA FILHO**  
Prefeito de Guaxupé

**DECRETO Nº 1912 DE 08 DE NOVEMBRO DE 2017**

**DISPÕE SOBRE HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO DURANTE AS FESTAS NATALINAS.**

O Prefeito do Município de Guaxupé, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições previstas no artigo 103, XII, da Lei Orgânica Municipal, e disciplinando a matéria a teor do art. 176 do Código de Posturas Municipal.

**DECRETA:**

Art. 1º Fica liberado o horário de funcionamento do comércio no mês de dezembro de 2017 em virtude das festas natalinas, desde que respeitados os direitos trabalhistas dos funcionários.

Art. 2º O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Guaxupé, 08 de novembro de 2017

**JARBAS CORRÊA FILHO**  
Prefeito Municipal

**LEI N. 2.542, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2017**

que dispõe sobre  
O PARCELAMENTO DO SOLO URBANO DO  
MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ.



ANO I - Nº 23 – 17 DE NOVEMBRO DE 2017

O PREFEITO DE GUAXUPÉ, Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O Parcelamento do Solo para fins urbanos no Município de Guaxupé será regido por esta Lei.

## CAPÍTULO I

### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º O parcelamento do solo urbano poderá ser feito mediante loteamento ou desmembramento, observadas as disposições da Lei Federal n. 6.766, de 19 de dezembro de 1979, Lei Federal n. 9.785 de 29 de janeiro de 1999, Lei Federal n. 13.465/2017, Decreto-Lei nº 58, de 10 de dezembro de 1.937 e Plano Diretor Municipal.

§ 1º Considera-se loteamento a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes. Os parcelamentos podem ser por meio de Loteamentos, Loteamentos de Acesso Controlado, Condomínios Urbanos Simples e Condomínios de Lotes.

§ 2º Considera-se desmembramento a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificações, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação das já existentes.

§ 3º O lote poderá ser constituído sob a forma de imóvel autônomo ou de unidade imobiliária integrante de condomínio de lotes.

§ 4º Constitui loteamento de acesso controlado a modalidade de loteamento, definida nos termos do § 1º deste artigo, cujo controle de acesso será regulamentado por ato do poder público Municipal, sendo vedado o impedimento de acesso a pedestres ou a condutores de veículos, não residentes, devidamente identificados ou cadastrados.

Art. 3º Somente será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos em zonas urbanas ou de expansão urbana.

§ 1º Considera-se Zona Urbana aquela definida por Lei Municipal.

§ 2º Considera-se zona de expansão urbana aquela que for prevista no Plano Diretor Participativo para atender ao crescimento das áreas urbanas.

§ 3º À área possível de ser loteada ou desmembrada deve ter assegurado o abastecimento de água, de energia e condições de encaminhamento dos esgotos sanitários ao local determinado pela Concessionária local.

Art. 4º Não será permitido o parcelamento do solo em:

- I– terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas;
- II– terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;
- III– terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas as exigências das autoridades competentes;
- IV– terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação;
- V– áreas de preservação ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção.

## CAPÍTULO II

### DOS REQUISITOS URBANÍSTICOS PARA O LOTEAMENTO

Art. 5º Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:

I– área destinada a sistema de circulação, implantação de equipamento urbano e comunitário, bem como espaços livres de uso público, proporcionais à densidade de ocupação prevista para a gleba.

II– os lotes terão área mínima de 200 m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados) e testada mínima de dez metros, observadas as exceções previstas no Plano Diretor Participativo.

**III– reserva de área de preservação permanente, em faixa marginal de cursos d'água naturais perenes e intermitentes, excluídos os efêmeros, medidas a partir da borda da calha do leito regular, cuja largura mínima será, salvo maiores exigências em legislação específica, a saber:**

- a) de 30,00 (trinta metros) para os cursos d'água de menos de 10,00 (dez metros) de largura;
- b) de 50,00 (cinquenta metros) para os cursos d'água que tenham de 10,00 (dez metros) a 50,00 (cinquenta metros) de largura;
- c) de 30,00 (trinta metros) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;
- d) de 50,00 (cinquenta metros) nas áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes.

IV– reserva de área de preservação permanente, caracterizada pelas encostas ou partes destas

com declividade superior a 45º (quarenta e cinco graus), equivalente a 100% (cem por cento), na linha de maior declive.

**V– as vias do loteamento deverão articular-se com as vias adjacentes oficiais, existentes ou projetadas, e harmonizarem-se com a topografia local.**

§ 1º A porcentagem de áreas públicas previstas no inciso I deste Artigo não poderá ser inferior a 35% (trinta e cinco por cento) da gleba, sendo 5% (cinco por cento) o mínimo para áreas institucionais e 10% (dez por cento) para sistema de lazer ou área verde, não incluída a APP – Área de Preservação Permanente, e 20% (vinte por cento) da Gleba destinado ao sistema viário.

§ 2º As áreas verdes não poderão fazer divisa com lotes.

§ 3º Consideram-se comunitários os equipamentos públicos de educação, cultura, esporte, saúde, lazer e similares.

*§ 4º A critério da Administração, em parecer técnico fundamentado, a área institucional poderá, após autorização legislativa, ser substituída por obras ou equipamentos comunitários, em locais a serem indicados pela Administração, devendo-se utilizar o mesmo critério de avaliação previsto no parágrafo único do art. 16 desta lei.*

Art. 6º Os equipamentos urbanos construídos no loteamento ou desmembramento pelos parceladores, depois de recebidos, passarão a integrar o patrimônio público ou concessionária de serviços públicos responsável pelos serviços, obedecido quanto a sua manutenção, o que a respeito dispuser as entidades respectivas.

§ 1º Consideram-se urbanos os equipamentos públicos de abastecimento de água, serviços de esgoto, energia elétrica, coleta de águas pluviais, rede telefônica, pavimentação, guias e sarjetas.

§ 2º As áreas cedidas às concessionárias de serviços públicos, quando não mais utilizadas, retornarão ao Município, ficando vedada sua comercialização por parte dessas concessionárias.

## CAPÍTULO III

### DO PROJETO DE LOTEAMENTO

Art. 7º Antes da elaboração do projeto de loteamento, o interessado deverá solicitar ao órgão competente do Município de Guaxupé as definições de diretrizes para o uso do solo, sistema viário, espaços livres e áreas reservadas para equipamento comunitário, apresentando, para esse fim, requerimento e, no mínimo, duas vias da planta do imóvel, em escala legível em cópia heliográfica ou de impressora, elaborada por responsável técnico habilitado e devidamente registrado no respectivo Conselho de Classe, que deverão obedecer às normas técnicas brasileiras e conter pelo menos:

- I– divisa da gleba a ser loteada;
- II– curvas de nível à distância adequada com referência oficial;
- III– a localização dos cursos d'água, bosques, construções existentes, monumentos naturais e artificiais e árvores frondosas, que interfiram na área em questão;
- IV– a indicação do arruamento contíguo a todo o perímetro, a localização das vias de comunicação, das áreas livres, dos equipamentos urbanos e comunitários existentes no local ou em suas adjacências, com as respectivas distâncias da área a ser loteada;
- V– o tipo de uso predominante a que o loteamento se destina;
- VI– utilização de coordenadas absolutas;
- VII– o traçado básico do sistema viário a ser implantado em perfeita concordância com as ruas, acessos e estradas existentes nas vizinhanças;
- VIII– o loteador deverá submeter à apreciação e aprovação pelo órgão competente da Prefeitura os projetos de baia de ônibus urbano próximo ao loteamento/desmembramento.
- IX– a localização aproximada dos terrenos destinados aos equipamentos comunitários com áreas livres de uso público e áreas de uso institucional observados os requisitos de topografia não acidentada e viabilidade de aproveitamento conjugado com as áreas próximas destinadas à mesma finalidade;
- X– as faixas de terrenos não edificantes necessárias ao escoamento das águas pluviais e de esgotos sanitários, conforme Plano Diretor Participativo.

Parágrafo Único- Em todas as esquinas do loteamento deverão ser construídas rampas de acessibilidade devidamente posicionadas e de acordo com a NBR 9050/2015 e alterações posteriores.

Art. 8º O Município de Guaxupé nomeará, através de Portaria, a Comissão de Análise de Parcelamento de Solo do Município de Guaxupé.

Art. 9º O Município de Guaxupé, através dos órgãos competentes, em prazo não superior a 60 (sessenta) dias a contar da data do protocolo do requerimento, acompanhado dos documentos exigidos no artigo 7º dessa Lei, após ouvida a Comissão de Análise de Parcelamento de Solo do Município, tendo em vista as exigências desta e de outras leis pertinentes, se pronunciará sobre a viabilidade ou não do loteamento, comunicando por escrito aos interessados todo o teor desse pronunciamento, com as indicações das diretrizes a serem estabelecidas ou o porquê da inviabilidade.

Art. 10. As diretrizes expedidas de acordo com o Artigo anterior vigorarão pelo prazo máximo de 2 (dois) anos.

Parágrafo Único. Decorrido o prazo estabelecido neste Artigo sem que o interessado apresente o projeto executivo, as diretrizes serão canceladas, devendo o interessado formular novo pedido.



ANO I - Nº 23 – 17 DE NOVEMBRO DE 2017

Art. 11. Obedecendo ao traçado e diretrizes definidas, os interessados deverão apresentar o projeto de loteamento contendo:

- I– Requerimento Padrão pleiteando aprovação do projeto;
- II– Declaração informando a garantia para a execução da infraestrutura do loteamento;
- III– Título de Propriedade devidamente registrado;
- IV– Certidão negativa de tributos municipais da área;
- V– 5 (cinco) vias do projeto urbanístico em escala legível, com curvas de nível à distância adequada e indicação de todos os logradouros públicos, com a divisão da gleba em quadras e lotes identificados aquelas por letras e estes por números e contendo em todas as esquinas rampas de acessibilidade devidamente posicionadas de acordo com a NBR 9050/2015 e alterações posteriores;
- VI– sistema de vias com a respectiva hierarquia;
- VII– 5 (cinco) vias do memorial descritivo;
- VIII– Anotação de responsabilidade técnica - ART do CREA ou Registro de Responsabilidade Técnica RRT do CAU;
- IX– dimensões lineares e angulares do projeto, com raios, desenvolvimento das curvas, pontos de tangências e ângulos centrais;
- X– perfis longitudinais e transversais de todas as vias de circulação e praças, em escalas horizontais e verticais legíveis e sessões transversais tipo;
- XI– 3 (três) vias do projeto do sistema de drenagem pluvial, contendo: o sentido de escoamento superficial das águas pluviais, tipo e localização das bocas de lobo, extensões, diâmetros e declividades das tubulações, tipo e localização dos poços de visita, caixas de encontros, muros de ancoragem, bueiros e cotas altimétricas de interesse e indicação do emissário até o local do lançamento, acompanhado do respectivo memorial descritivo e memorial de cálculo, Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do CREA ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) do CAU;
- XII– declarações das concessionárias de energia elétrica e de água e esgoto, garantindo a viabilidade técnica do atendimento com referências da rede de energia elétrica e de iluminação pública e rede de distribuição de água potável e de esgoto sanitário;
- XIII– 3 (três) vias do Projeto de terraplanagem contendo as cotas de nível, volumes de aterro e desaterro e perfis das ruas, acompanhado do respectivo memorial descritivo e memorial de cálculo, Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do CREA ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) do CAU;
- XIV– indicações das servidões e restrições que eventualmente gravem os lotes ou edificações;
- XV– 3 (três) vias do projeto das guias e sarjetas, em conformidade com os padrões mínimos definidos pelo Executivo, acompanhado do respectivo memorial descritivo e memorial de cálculo, Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do CREA ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) do CAU;
- XVI– 3 (três) vias do projeto de pavimentação, em conformidade com os padrões mínimos definidos pelo Executivo, acompanhado do respectivo memorial descritivo e memorial de cálculo, Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do CREA ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) do CAU;
- XVII– 3 (três) vias do projeto de arborização das vias públicas, áreas verdes e institucionais, devendo conter uma árvore por lote ou uma árvore a cada 12 metros inclusive nas áreas institucionais e áreas de lazer; acompanhado do respectivo memorial descritivo e memorial de cálculo, Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do CREA ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) do CAU;
- XVIII– Projeto de, no mínimo, uma praça contendo mobiliários urbanos;
- XIX– 3 (três) vias do projeto de sinalização horizontal e vertical das vias incluindo, inclusive, indicação dos nomes das ruas, acompanhado do respectivo memorial descritivo e memorial de cálculo, Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do CREA ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) do CAU;
- XX– documento de aprovação por outros órgãos quando se fizer necessário.

§ 1º O memorial descritivo deverá conter, obrigatoriamente no mínimo:

- I– descrição do loteamento, quadras e lotes, com suas características e a definição de uso predominante (residencial, comercial, industrial ou misto);
- II– as condições urbanísticas do loteamento e as limitações que incidam sobre os lotes e suas construções, além daquelas constantes das diretrizes definidas;
- III– a indicação das áreas públicas que passarão ao domínio do Município no ato do registro do loteamento;
- IV– a enumeração dos equipamentos urbanos, comunitários e dos serviços públicos ou de utilidade pública, já existentes no loteamento e adjacências.

§ 2º Toda documentação apresentada deverá ser ao final disponibilizada em meio digital.

## CAPÍTULO IV

### DO PROJETO DE DESMEMBRAMENTO

Art. 12. Para aprovação do Projeto de Desmembramento os interessados deverão apresentar:

- I– Requerimento Padrão pleiteando aprovação do projeto;
- II– Título de Propriedade devidamente registrado;
- III– 3 (três) vias do projeto urbanístico em escala legível;
- IV– Memorial descritivo;
- V– a indicação das vias existentes e dos loteamentos próximos;
- VI– a indicação do tipo de uso predominante no local;
- VII– a indicação da divisão de lotes pretendida na área;
- VIII – Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT).

Art. 13. Somente poderá ser aprovado o desmembramento de lotes se:

- I – as ruas existentes possuírem toda a infraestrutura urbana exigida para loteamentos;
- II – caso não exista tal infraestrutura, o parcelador deverá apresentar o respectivo cronograma,

acompanhado do instrumento de garantia para a execução dos mencionados equipamentos urbanos com total responsabilidade e ônus do parcelador.

Parágrafo Único. Aplicam-se ao desmembramento, no que couber, as disposições urbanísticas exigidas para o loteamento.

## CAPÍTULO V

### DA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LOTEAMENTO E DESMEMBRAMENTO

Art. 14. Organizado o projeto, de acordo com as exigências desta lei o mesmo será submetido à análise e parecer pela Comissão de Análise de Parcelamento de Solo.

§ 1º Quando o loteamento ou desmembramento localizar-se em área limítrofe do Município, ou que pertença a mais de um Município ou aglomerações urbanas definidas em Lei Estadual ou Federal, será exigido parecer dos municípios envolvidos.

§ 2º Quando localizados em área de interesse especial, tais como áreas de proteção aos mananciais, patrimônio cultural, histórico, paisagístico ou arqueológico, assim definido por legislação federal, estadual ou municipal, deverá ser previamente aprovado pelos órgãos competentes.

§ 3º Após aprovação em todos os órgãos o ato será formalizado mediante edição de Decreto de Aprovação para início das obras.

Art. 15. Se o parcelador preferir e expressamente indicar, o loteamento ou desmembramento poderá ser registrado após a execução das infraestruturas abaixo enumeradas, com a execução de acordo com os projetos e as especificações municipais e no prazo constante do parágrafo primeiro deste artigo, e para tanto, ser-lhe-á outorgado um alvará de natureza precária:

- I– da abertura das vias de comunicação;
- II– demarcação de lotes, quadras e logradouros;
- III– das galerias de escoamento de águas pluviais e respectivos sistemas de captação;
- IV– das guias e sarjetas;
- V– da rede de esgotos sanitários compreendendo as principais e as ramificações para atendimento dos lotes e áreas institucionais e de lazer;
- VI– da rede de distribuição de água potável compreendendo as principais e as ramificações para atendimento dos lotes e áreas institucionais e de lazer;
- VII– da rede de distribuição de energia elétrica e iluminação pública com luminária e potência adequada ao planejamento da concessionária para a área;
- VIII– da pavimentação;
- IX– sinalização;
- X– da arborização, ou seja, uma árvore por lote ou uma árvore a cada 12 metros inclusive nas áreas institucionais e áreas de lazer;
- XI– de pelo menos uma praça contendo mobiliários urbanos.

§ 1º O prazo para execução da infraestrutura de I a XI deverá ser apresentado em cronograma físico com duração máxima de 4 (quatro) anos para sua execução a partir da data de expedição do alvará de natureza precária.

§ 2º A Prefeitura fiscalizará a execução de todos os serviços de obras nos desmembramentos e ou loteamento, vistoriando-os com frequência.

§ 3º Todos os atos da fiscalização e ocorrências de obras serão registrados no processo de aprovação do loteamento ou desmembramento, devendo ser comunicado aos interessados os embargos de materiais e de serviços empregados ou executados em desacordo com as normas, especificações ou projetos aprovados.

§ 4º Não serão aceitos serviços ou obras cujas execuções tenham, como pré-requisitos, outras não aceitas pela fiscalização.

§ 5º Os materiais e ou equipamentos de obras rejeitadas pela fiscalização deverão ser removidos do canteiro de obras em prazo não superior a 48 (quarenta e oito) horas.

§ 6º Ao final da execução de todos os requisitos constantes dos incisos de I a XI deste artigo, será expedido alvará definitivo e editado decreto de aprovação para encaminhamentos ao Serviço Registral da Comarca.

Art. 16. Se o parcelador preferir e expressamente indicar, o parcelamento ou desmembramento poderá ser aprovado antes da execução da infraestrutura, mediante a apresentação de um cronograma físico com duração máxima de 4 (quatro) anos, desde que:

I– ofereça garantia em imóveis bem localizados e de fácil comercialização no valor equivalente a uma vez e meia o custo de toda a infraestrutura, através de Escritura Pública de Garantia Hipotecária, que será registrada no Cartório de Registro de Imóveis em favor do Município de Guaxupé, que poderá vendê-los para custear a implantação da infraestrutura, caso o parcelador não venha a fazê-lo no prazo estipulado.

II– ofereça garantia por Fiança Bancária equivalente a uma vez e meia o custo de toda a infraestrutura, que assegurará ao Município a execução de toda infraestrutura por parte do loteador, assumindo o Fiança a responsabilidade pela execução ou custeio da execução caso o loteador deixe de fazê-lo naquele prazo. O fiador deverá renunciar expressamente ao direito a alegação do benefício de ordem e de exoneração da fiança.

Parágrafo único. A garantia prevista em imóveis será apresentada juntamente com laudo de avaliação elaborado por profissionais gabaritados, submetido à análise e concordância pelo Município, juntamente



### ANO I - Nº 23 – 17 DE NOVEMBRO DE 2017

com o cronograma físico-financeiro de execução da infraestrutura.

Art. 17. O loteamento ou desmembramento será aprovado por Decreto, apostilado em todas as vias do projeto e anexada cópia ao processo respectivo.

Parágrafo único. Do decreto de aprovação constará:

- I – a caracterização de Gleba, propriedade, denominação, número do protocolo do processo de aprovação do plano e identificação do requerente;
- II – a classificação do loteamento ou desmembramento;
- III – a destinação de uso das quadras e lotes, incluindo as de uso institucionais.
- IV – cronograma de execução.

Art. 18. Aprovado o projeto de loteamento ou de desmembramento, o loteador deverá submetê-lo ao registro imobiliário dentro de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de caducidade da aprovação.

Art. 19. Aprovado o loteamento, os espaços livres de uso comum, as vias e praças, as áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, constantes do projeto e do memorial descritivo, não poderão ter sua destinação alterada, salvo as hipóteses de caducidade da licença ou desistência do parcelador, devendo neste caso, serem observadas as exigências do Artigo 23 da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1.979 e alterações posteriores.

#### CAPÍTULO VI

##### DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 20. As ruas não poderão ter largura total inferior a 13,00 metros nem leito carroçável inferior a 9 metros.

§ 1º A extensão das vias sem saída somada à extensão da praça de retorno, não deverá ser superior a 100 (cem) metros e as praças de retorno das vias sem saída deverão ter diâmetro mínimo de 20 (vinte) metros.

§ 2º. O comprimento das quadras não poderá ser superior a 300 (trezentos) metros.

§ 3º. Nas vias onde houver previsão pelo Município de passagem da linha de transporte público, o pavimento deverá ser projetado para esta finalidade.

Art. 21. Nos cruzamentos perpendiculares das vias públicas os dois alinhamentos deverão ser concordados por um arco de círculo de raio mínimo igual a 9,00 (nove) metros.

Parágrafo único. Nos cruzamentos não perpendiculares as disposições deste artigo poderão sofrer alterações, a critério dos órgãos municipais.

#### CAPÍTULO VII

##### DOS LOTEAMENTOS DE ACESSO CONTROLADO

Art. 22. Os Loteamentos poderão adotar a forma de acesso controlado, desde que respeitados todos os requisitos dispostos nesta Lei, à exceção do parágrafo 2º do artigo 5º e do art. 21, e atendam também:

- I – atendam a todos os requisitos urbanísticos previstos na Lei;
- II – não prejudiquem a continuidade da malha viária urbana e, em especial, não envolvam sistema viário estrutural da cidade;
- III- garantam que uma das vias do loteamento de acesso às glebas confrontantes sejam uma avenida do lado externo ao perímetro do loteamento fechado com muro ou alambrado;
- IV – os serviços públicos municipais e a manutenção das áreas comuns sejam desempenhados pelos moradores ou associação de moradores;
- V – fechem o perímetro do loteamento com muro ou alambrado que observe as prescrições apontadas pelo órgão competente para tal fim;
- VI– a Área Institucional fique do lado externo ao perímetro do loteamento fechado com muro ou alambrado;
- VII- o loteador submeta à apreciação e aprovação pelo órgão competente da Prefeitura, projeto de portaria nos acessos principais, bem como projeto de sua manutenção;
- VIII- a administração do loteamento permita a fiscalização pelos agentes públicos das condições das vias e praças e das demais manutenções previstas neste capítulo, submetendo à aprovação pelo Município quaisquer alterações ao projeto original do loteamento;
- IX- A administração do loteamento permita a fiscalização pelas autoridades militares e judiciais.

§ 1º - Quando da aprovação do Loteamento de Acesso Controlado, o sistema viário, as áreas verdes e o sistema de lazer passarão para o domínio do Município, devendo o uso privativo destes locais ser outorgado mediante Concessão de Direito Real de Uso em favor do loteador ou Associação de Proprietários devidamente constituída.

I – Para a outorga da Concessão de Direito Real de Uso o parcelador deverá apresentar ao órgão competente do Município de Guaxupé os seguintes documentos:

- a) solicitação de viabilidade para aprovação desse tipo de loteamento;
- b) projeto do loteamento contendo todos os encargos relativos à manutenção e conservação dos bens públicos objeto da Concessão de Direito Real de Uso, devidamente registrado no Cartório de Registro de Títulos e Documentos;
- c) regulamento interno do loteamento de acesso controlado, devidamente registrado no Cartório de Registro de Títulos e Documentos, que deverá atender às legislações municipais, estaduais e

federais, especificamente, ao Código de Obras do Município, Código Posturas e Plano Diretor;

II – as áreas públicas de lazer e as vias de circulação que serão objeto de Concessão de Direito Real de Uso deverão ser definidas por ocasião da aprovação do loteamento.

III- Após a apresentação dos documentos dispostos nos incisos anteriores, o órgão competente do Município de Guaxupé emitirá uma Certidão e enviará para a apreciação do Sr. Prefeito para encaminhamento do pedido de Concessão de Direito Real de Uso à apreciação pela Câmara Municipal nos termos do art. 26 da Lei Orgânica Municipal, bem como Lei Federal nº 6.766/79, alterada pela Lei Federal nº 13.465/2017 e demais normas pertinentes estabelecidas pela legislação federal, estadual e municipal.

§ 2º - As áreas objeto da outorga de que trata esta Lei ficarão desafetadas do uso comum, durante a vigência da Concessão de Direito Real de Uso;

§3º - Nos títulos aquisitivos (contratos de compromisso de compra e venda ou escrituras de compra e venda) dos lotes constantes dos loteamentos de acesso controlado, deverá constar que o adquirente respeitará todas as regras de uso dos bens dispostas na Concessão de Direito Real de Uso e no regulamento interno.

§ 4º - As vias cujo direito real de uso for objeto da Concessão de que trata esta Lei poderão ser dotadas de portaria para monitoramento da entrada de pessoas no local e garantia da segurança da população em geral e dos moradores, permitindo-se o acesso a qualquer pessoa, desde que devidamente identificadas.

§ 5º - Para manutenção e instalação de áreas destinadas a guarda de equipamentos, cultivo de mudas em viveiros, coletas seletivas, produção de composto orgânico para utilização, nas áreas verdes, áreas de praças, jardinagem das áreas comuns ou distribuição gratuita ou onerosa aos interessados, fica autorizado a utilização de uma área de até 5% (cinco por cento) da área verde, desde que não haja subtração de árvores de porte ou protegidas por legislação especial, com exceção de área verde com aproveitamento de reserva legal.

§ 6º - Para fins do parágrafo anterior, somente as áreas destinadas à construção de galpões para guarda de material e salas para empregados, para instalação de vestiários, banheiros e cozinha, poderão ser impermeabilizadas, desde que não ultrapasse 40% (quarenta por cento) da área total acima prevista, devendo o restante permanecer permeável, podendo ser revestido por gramineas, forrageiras ou cobertura vegetal morta.

§ 7º - Os bens de uso comum existentes dentro dos loteamentos de acesso controlado serão administrados pelo concessionário, nos termos desta Lei e o uso desses será imposto a todos, moradores ou não, do loteamento de acesso controlado.

§ 8º - Juntamente com o registro do loteamento, além dos documentos exigidos pela Lei 6.766/79, o empreendedor deverá apresentar o regulamento de uso das vias e espaços públicos objeto da Concessão de Direito Real de Uso, para que o mesmo possa ser averbado junto à margem do registro do loteamento, para fins de sua publicidade, nos termos do artigo 246, da Lei de Registro Públicos.

§ 9º. O Regulamento de uso dos loteamentos existentes deverá ser modificado, adequado à esta Lei e registrado, devendo a ata de aprovação do mesmo ser juntado ao requerimento para a condição de fechamento do loteamento.

Art. 23 – A Concessão de Direito Real de Uso das áreas públicas de lazer e as vias de circulação será gratuita e renovável a cada cinco anos, sendo passível de revogação a qualquer tempo a juízo da Administração Municipal, sem direito a qualquer espécie de ressarcimento.

Art. 24. A extinção ou dissolução da entidade concessionária, bem como a alteração de destinação do bem público concedido e/ou o descumprimento de quaisquer das condições fixadas nesta Lei e na Concessão de Direito Real de Uso, implicarão:

- I - na automática extinção da Concessão outorgada pelo Município, revertendo a referida área ao uso do Município e incorporando-se ao seu patrimônio todas as benfeitorias nela construídas, ainda que necessárias, independente de pagamento ou indenização, a qualquer título;
- II - extinção da característica de loteamento de acesso controlado, com abertura imediata das vias;
- III - imposição de multa incidente sobre todos os lotes que compõem o loteamento de acesso controlado, cujos valores serão regulamentados por decreto.

Art. 25. O loteador deverá submeter à apreciação e aprovação pelo órgão competente da Prefeitura os projetos de baia de ônibus urbano próximo ao loteamento.

Art. 26. Os loteamentos existentes no Município poderão adaptar-se à presente lei devendo, para tanto, atender às disposições deste capítulo.

§ 1º Caso a área institucional dos loteamentos de que trata o caput deste artigo esteja dentro do perímetro do referido loteamento, o Município exigirá áreas equivalentes em valores a estas áreas institucionais, em regiões indicadas pelos seus órgãos técnicos.

§ 2º Para o cálculo do valor desta área institucional será apresentado laudo de avaliação elaborado por profissionais habilitados, submetido à análise e concordância pelo Município.

§ 3º Para os loteamentos já consolidados, ou seja, os já aprovados e registrados, não se aplica o disposto no Inciso III do Artigo 22 desta Lei.



ANO I - Nº 23 – 17 DE NOVEMBRO DE 2017

### CAPÍTULO VIII

#### CONDOMÍNIO URBANO SIMPLES

Art. 27. Quando um mesmo imóvel contiver construções de casas ou cômodos, poderá ser instituído Condomínio Urbano Simples, respeitados os parâmetros urbanísticos dispostos no Plano Diretor Municipal, e serão discriminadas, na matrícula, a parte do terreno ocupada pelas edificações, as partes de utilização exclusiva e as áreas que constituem passagem para as vias públicas ou para as unidades entre si.

§ 1º Os empreendimentos de que trata o *caput* deste artigo deverão respeitar todos os requisitos dispostos nesta Lei, à exceção do parágrafo 2º do artigo 5º e do art. 21.

§ 2º O condomínio urbano simples será regido por esta Lei, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º da Lei Federal n. 4.591/64, Lei Federal n. 13.465/2017, Código Civil/2002, nos 1.331 a 1.358 e a Lei Federal n. 6.766/1979, notadamente com relação a empreendimentos em que houver abertura ou prolongamento de ruas e formação de quadras.

§3º Inexistindo abertura de novas vias, não se aplica o disposto no parágrafo 2º deste artigo, no que diz respeito à destinação de áreas verdes.

§ 4º Para as áreas mínimas dos lotes dos Condomínios Urbanos Simples observa-se-á o disposto no art. 4º, inciso II da Lei Federal n. 6.766/79.

Art. 28. A instituição do condomínio urbano simples será registrada na matrícula do respectivo imóvel, na qual deverão ser identificadas as partes comuns ao nível do solo, as partes comuns internas à edificação, se houver, e as respectivas unidades autônomas.

§ 1º Após o registro da instituição do condomínio urbano simples, deverá ser aberta uma matrícula para cada unidade autônoma, à qual caberá, como parte inseparável, uma fração ideal do solo e das outras partes comuns, se houver, representada na forma de percentual.

§ 2º As unidades autônomas constituídas em matrícula própria poderão ser alienadas e gravadas livremente por seus titulares.

§ 3º Nenhuma unidade autônoma poderá ser privada de acesso ao logradouro público.

§ 4º A gestão das partes comuns será feita de comum acordo entre os condôminos, podendo ser formalizada por meio de instrumento particular.

Art. 29. Para fins do disposto no art. 27, os Condomínios Urbanos Simples serão aprovados desde que:

- I – atendam a todos os requisitos urbanísticos previstos em Lei Municipal;
- II – não prejudiquem a continuidade da malha viária urbana e, em especial, não envolvam sistema viário estrutural da cidade;
- III – os serviços públicos municipais e a manutenção das áreas comuns sejam desempenhados pelos moradores ou associação de moradores;
- IV – fechem o perímetro do condomínio com muro ou alambrado com observâncias das considerações apontadas pelo órgão competente para tal fim;
- V – observe a existência de Área verde que poderá se localizar do lado interno ou externo ao perímetro do condomínio fechado com muro ou alambrado;
- VI – o empreendedor submeta à apreciação e aprovação pelo órgão competente da Prefeitura, projeto de portaria nos acessos principais, bem como projeto de sua manutenção;
- VII – A administração do condomínio permita a fiscalização pelas autoridades militares e judiciais.

§ 1º - Para manutenção e instalação de áreas destinadas a guarda de equipamentos, cultivo de mudas em viveiros, coletas seletivas, produção de composto orgânico para utilização, nas áreas verdes, áreas de praças, jardinagem das áreas comuns ou distribuição gratuita ou onerosa aos interessados, fica autorizado a utilização de uma área de até 5% (cinco por cento) da área verde quando localizada dentro do condomínio, desde que não haja subtração de árvores de porte ou protegidas por legislação especial, com exceção de área verde com aproveitamento de reserva legal.

§ 2º - Para fins do parágrafo anterior, somente as áreas destinadas à construção de galpões para guarda de material e salas para empregados, para instalação de vestiários, banheiros e cozinha, poderão ser impermeabilizadas, desde que não ultrapasse 40% (quarenta por cento) da área total acima prevista, devendo o restante permanecer permeável, podendo ser revestido por gramíneas, forrageiras ou cobertura vegetal morta.

§ 3º - Os bens de uso comum existentes dentro dos condomínios serão administrados pela Associação de Moradores, nos termos desta Lei e o uso desses será determinado pela respectiva entidade e será imposto a todos, moradores ou não, do condomínio.

§ 4º - Juntamente com o registro do condomínio, além dos documentos exigidos pelas Leis 4.591/64, Lei Federal n. 6.766/1979, Lei Federal n. 13.465/2017, e arts. 1.331 a 1.358 do Código Civil de 2002, o empreendedor deverá apresentar o regulamento de uso das vias e espaços para que o mesmo possa ser averbado junto a margem do registro do loteamento, para fins de sua publicidade, nos termos do artigo 246, da Lei de Registro Públicos.

§ 5º. O Regulamento de uso dos loteamentos existentes deverá ser modificado, adequado e registrado, devendo a ata de aprovação do mesmo ser juntada ao requerimento para a condição de fechamento do loteamento.

Art. 30. Os loteamentos existentes no Município poderão adaptar-se à presente lei devendo, para tanto, atender às disposições deste capítulo.

### CAPÍTULO IX

#### CONDOMÍNIO DE LOTES

Art. 31. Pode haver, em terrenos, partes designadas de lotes que são propriedade exclusiva e partes que são propriedade comum dos condôminos.

§ 1º A fração ideal de cada condômino poderá ser proporcional à área do solo de cada unidade autônoma, ao respectivo potencial construtivo ou a outros critérios indicados no ato de instituição.

§ 2º Aplica-se ao condomínio de lotes o disposto sobre Condomínio Urbano Simples de que trata o Capítulo VIII, exceto o disposto no § 4º do art. 27 desta Lei, respeitada a legislação urbanística disposta no Plano Diretor Municipal, bem como as demais disposições contidas na presente lei e leis federais.

§ 3º Para fins de incorporação imobiliária, a implantação de toda a infraestrutura ficará a cargo do empreendedor.”

§ 4º Os empreendimentos de que trata o *caput* deste artigo deverão respeitar todos os requisitos dispostos nesta lei, à exceção do parágrafo 2º, do art. 5º e do art. 21.

### CAPÍTULO X

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 32. É vedado vender ou prometer vender parcela do empreendimento não aprovado e não registrado.

Art. 33. O licenciamento de qualquer edificação na área parcelada somente será permitida após as obras de infraestrutura estarem concluídas e em funcionamento, no todo ou em parte, conforme etapas definidas em cronograma de obras.

Parágrafo único. As construções erigidas em desacordo com as exigências deste artigo serão consideradas clandestinas e deverão ser embargadas pelo Poder Público até a aprovação definitiva do parcelamento.

Art. 34. Verificado que o empreendimento não se acha registrado ou regularmente executado, a Prefeitura Municipal poderá notificar o empreendedor para promover a sua regularização no prazo de 30 (trinta) dias, embargando a continuidade das obras, podendo este prazo ser justificadamente prorrogado após análise pelo órgão municipal competente.

§ 1º A notificação será feita pessoalmente ao notificado, que assinará o comprovante do recebimento.

§ 2º A notificação também poderá ser promovida por intermédio do Cartório de Registro de Título e Documentos da Comarca ou domicílio de quem deva recebê-la.

§ 3º Na recusa do destinatário em firmar o recebimento ou na hipótese de se furtar do recebimento, ou ainda, de se encontrar em local incerto e não sabido, a notificação será feita por edital com prazo de 30 (trinta) dias contados a partir de sua publicação na imprensa oficial do Município.

§ 4º O não cumprimento do disposto no *caput* deste artigo ensejará a aplicação de multa diária cujo valor será definido por Decreto, sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis.

§ 5º O desembargo se derá após a aprovação do empreendimento pelo órgão municipal competente ou por meio de comunicação formal no caso de empreendimento já aprovado por não estar sendo regularmente executado.

### CAPÍTULO XI

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35. As estradas municipais deverão ter largura não inferior a 15,00 metros, curvas com raio mínimo de 18,00 metros e deverão assegurar o escoamento das águas pluviais.

Parágrafo único. Nas estradas municipais deverão ser demarcadas áreas não edificantes na faixa de 15,00 metros do seu eixo.

Art. 36. Não caberá à Prefeitura qualquer responsabilidade pela diferença de medidas de lotes ou quadras que o adquirente venha a encontrar, em relação às medidas do empreendimento.

Art. 37. As infrações à presente lei, na esfera administrativa, darão ensejo à cassação do Alvará, e embargo administrativo, além da notificação para regularização do empreendimento nos termos do Artigo 34 desta lei.





ANO I - Nº 23 – 17 DE NOVEMBRO DE 2017

Art. 38. A critério dos órgãos municipais e diante de justificável necessidade técnica, e relevante interesse público, soluções de nível técnico poderão ser exigidas do empreendedor em vista das peculiaridades específicas de cada área, visando à harmonia do empreendimento e segurança dos adquirentes.

Art. 39. Os padrões de serviços a serem executados pelos empreendedores obedecerão o que dispuser a legislação municipal em vigor.

Art. 40. Para aprovação dos projetos, aplica-se aos Loteamentos de Acesso Controlado, Condomínios Simples e Condomínios de Lotes o disposto nesta Lei.

Art. 41. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário em especial a Lei nº 695, de 18 de novembro de 1976.

Guaxupé, 09 de novembro de 2017

**JARBAS CORRÊA FILHO**  
Prefeito de Guaxupé

**LISIANE CRISTINA DURANTE**  
Procuradora-Geral do Município

### EDITAL PÚBLICO DE NOTIFICAÇÃO \_\_\_\_\_ 2017

O MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob nº 18.663.401/0001-97, com endereço na Av. Conde Ribeiro do Valle, 68 – Centro – Guaxupé/MG – CEP: 37800-000, considerando o insucesso de identificação de endereço do proprietário, vem por meio deste, com fundamento na Lei Municipal 2501/17, NOTIFICAR para retirada do veículo/sucata abandonado em via pública nos endereços abaixo:

Dados do veículo	Local de abandono	Serviço a ser executado	Prazo para regularização:
Gm Corsa Placas GRR-1496	Rua Olegario Alves Maciel, nº 54 Vila Rica	Remoção do veículo da via pública	48 horas
Vw Fusca Placas GXO-4059	Rua José Francisco Palos, nº 104 Jardim Planalto	Remoção do veículo da via pública	48 horas

Considerar-se-á notificado o donatário/responsável acima descrito, após a publicação deste Edital, passando a contar o prazo para regularização.

**Eliton Israel Pereira**  
Secretário Municipal de Obras

**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAXUPÉ – MG - AVISO DE SESSÃO PARA APURAÇÃO DAS PROPOSTAS COMERCIAIS - TOMADA DE PREÇOS 009/2017 - Processo nº 154/2017.** O Município de Guaxupé – MG, através de sua Comissão Permanente de Licitação, torna público que realizará no dia **22 de novembro de 2017, às 14:00 horas**, na Sala de Reuniões da Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura de Guaxupé, situada na Rua Tiradentes, 19, Centro, Guaxupé, Minas Gerais, sessão pública destinada à apuração das Propostas Comerciais das empresas participantes da TOMADA DE PREÇOS 009/2017, Processo nº 154/2017, tipo Técnica e Preço destinada a seleção e contratação de agência especializada para prestação de serviços de publicidade e propaganda junto aos órgãos da administração direta e indireta do Município de Guaxupé – MG. Caso não ocorra pedido(s) de recurso, será dada continuidade aos procedimentos do certame nessa mesma sessão. Guaxupé, 17 de novembro de 2017. Marco Aurélio Silva Batista - Presidente da Comissão Permanente de Licitação

**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAXUPÉ – MG.** Processo de Licitação – modalidade Pregão Presencial n.º 123/2017 – **AMPLA PARTICIPAÇÃO** - Processo n.º 248/2017, tipo Menor Preço por item. Objeto: **REGISTRO DE PREÇOS, por um período de 12 (doze) meses, para futura e eventual contratação de empresa(s) para o fornecimento de materiais de construção diversos e morsa de bancada, para atender todas Secretarias da Prefeitura de Guaxupé e convênios firmados com o município de Guaxupé/MG.** A abertura será dia **11 de dezembro de 2017, às 09:00 horas.** O edital completo e as demais informações relativas a presente licitação estarão à disposição dos interessados, a partir do dia **24 de novembro de 2017, na Secretaria de Administração** da Prefeitura Municipal de Guaxupé, situada na Rua Tiradentes nº 19, Centro, Guaxupé/MG, fone (35) 3559-1021 e também no site [www.guaxupe.mg.gov.br](http://www.guaxupe.mg.gov.br), onde o edital poderá ser baixado. Guaxupé, 17 de novembro de 2017. Rafael Augusto Olinto – Secretário Municipal de Administração.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAXUPÉ – MG.** Processo de Licitação – modalidade Pregão Presencial n.º 122/2017 – **AMPLA PARTICIPAÇÃO** - Processo n.º 247/2017, tipo Menor Preço por item. Objeto: **REGISTRO DE PREÇOS, por um período de 12 (doze) meses, para futura e eventual contratação de empresa especializada para o fornecimento de Concreto Usinado fCK = 15,00 MPA para a Prefeitura de Guaxupé/MG.** A abertura será dia **08 de dezembro de 2017, às 09:00 horas.** O edital completo e as demais informações relativas a presente licitação estarão à disposição dos interessados, a partir do dia **24 de novembro de 2017, na Secretaria de Administração** da Prefeitura Municipal de Guaxupé, situada na Rua Tiradentes nº 19, Centro, Guaxupé/MG, fone (35) 3559-1021 e também no site [www.guaxupe.mg.gov.br](http://www.guaxupe.mg.gov.br), onde o edital poderá ser baixado. Guaxupé, 17 de novembro de 2017. Rafael Augusto Olinto – Secretário Municipal de Administração.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAXUPÉ – MG.** Processo de Licitação – modalidade Pregão Presencial n.º 121/2017 - **Exclusivo para ME, EPP e Pessoa Física** - Processo n.º 246/2017, tipo Menor Preço por item. Objeto: **REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual contratação de engenheiro para elaboração de projetos de prevenção contra incêndio e pânico necessários para liberação de laudo do Corpo de Bombeiros para realização de eventos temporários de acordo com a Instrução Técnica 33, para todas as secretarias da Prefeitura do Município de Guaxupé/MG, por um período de 12 (doze) meses.** A abertura será dia **07 de dezembro de 2017, às 09:00 horas.** O edital completo e as demais informações relativas a presente licitação estarão à disposição dos interessados, a partir do dia **24 de novembro de 2017, na Secretaria de Administração** da Prefeitura Municipal de Guaxupé, situada na Rua Tiradentes nº 19, Centro, Guaxupé/MG, fone (35) 3559-1021 e também no site [www.guaxupe.mg.gov.br](http://www.guaxupe.mg.gov.br), onde o edital poderá ser baixado. Guaxupé, 17 de novembro de 2017. Rafael Augusto Olinto – Secretário Municipal de Administração.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAXUPÉ – MG.** Processo de Licitação – modalidade Pregão Presencial n.º 120/2017 - **Exclusivo para ME e EPP**, Processo n.º 245/2017, tipo Menor Preço por item. Objeto: **REGISTRO DE PREÇOS, durante um período de 12 (doze) meses, para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços funerários e translado de corpos para atender a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social da Prefeitura de Guaxupé/MG.** A abertura será dia **06 de dezembro de 2017, às 09:00 horas.** O edital completo e as demais informações relativas a presente licitação estarão à disposição dos interessados, a partir do dia **23 de novembro de 2017, na Secretaria de Administração** da Prefeitura Municipal de Guaxupé, situada na Rua Tiradentes nº 19, Centro, Guaxupé/MG, fone (35) 3559-1021 e também no site [www.guaxupe.mg.gov.br](http://www.guaxupe.mg.gov.br), onde o edital poderá ser baixado. Guaxupé, 17 de novembro de 2017. Rafael Augusto Olinto – Secretário Municipal de Administração.

**AVISO DE SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO  
CONCORRÊNCIA PÚBLICA 003/2017**



ANO I - Nº 23 – 17 DE NOVEMBRO DE 2017

**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAXUPÉ** – MG. O Município de Guaxupé – MG, através de sua Comissão Permanente de Licitação, torna pública a **SUSPENSÃO** da CONCORRÊNCIA PÚBLICA 003/2017 - Processo nº 210/2017, empreitada tipo MENOR PERCENTUAL sobre o benefício direto auferido pelo Município de Guaxupé/MG através da recuperação de receitas, destinada a seleção e contratação de empresa especializada em prestação de serviços de consultoria em administração tributária visando recuperação de créditos do extinto FUNDEF que deixaram de ser repassados ao município em face da ilegal fixação do valor mínimo anual por aluno para a Prefeitura de Guaxupé/MG e cuja data de abertura estava marcada para o dia **17 de novembro de 2017**, às **09:00 horas**. A nova data da seção pública será informada através dos mesmos meios de divulgação utilizados anteriormente. Maiores informações poderão ser obtidas na Secretária Municipal de Administração de Guaxupé, fone (35) 3559 1021 ou pelo e-mail [prefeituragxp@yahoo.com.br](mailto:prefeituragxp@yahoo.com.br). Guaxupé, 14 de novembro de 2017. Marco Aurélio Silva Batista - Presidente da Comissão Permanente de Licitação

**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAXUPÉ – MG** - HOMOLOGAÇÃO e ADJUDICAÇÃO da CONCORRÊNCIA PÚBLICA n.º 002/2017 – Processo Administrativo nº 183/2017, empreitada tipo concessão com encargos para exploração econômica de espaços públicos na cidade de Guaxupé/MG, com a instalação e manutenção de painéis destinados à divulgação publicitária e comercial. Com base no exame e parecer da Assessoria Jurídica do Município de Guaxupé, a Concorrência Pública n.º 002/2017 – Processo Administrativo 183/2017 foi Homologada e foi Adjudicada para a empresa **COOPERATIVA REGIONAL DE CAFEICULTORES EM GUAXUPÉ LTDA – COOXUPÉ** – CNPJ 20.770.566/0001-00, com o valor mensal de **R\$501,00** (quinhentos e um reais), a concessão para exploração econômica de espaço público com a instalação e manutenção de painel no **Ponto 06**, situado na Avenida Jamil Nasser, no cruzamento com a Rua Abud Farah, perto da rotatória, na entrada da cidade, conforme descrito no edital da Concorrência Pública nº 002/2017. Guaxupé, 14 de novembro de 2017 - Marco Aurélio Silva Batista - Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO  
PREFEITURA DE GUAXUPÉ – MINAS GERAIS

17 de NOVEMBRO de 2017

Registrado sob a Lei Municipal nº 2.505 de 07 de junho de 2017

Esta publicação é criada e editada pela Assessoria de Comunicação Social

Av. Conde Ribeiro do Valle, 68 – centro

CNPJ: 18.663.401/0001-97

\* Esse Boletim não substitui as publicações disponibilizadas no Diário Oficial dos Municípios Mineiros <http://www.diariomunicipal.com.br/amm-mg/>, cuja data de publicação valerá para todos os efeitos legais.